

Introdução¹

Primeiramente, queremos salientar que a elaboração da presente dissertação de Mestrado, sob o tema “*Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais*” incidirá sobre as contingências que a respetiva impugnação judicial tem no âmago das sociedades comerciais em Portugal.

Ora, reza o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, presente no art.º 2.º n.º 2 do Código de Processo Civil², que todo o direito corresponde a uma ação destinada a fazê-lo valer, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil dessa ação.

Com efeito, após um breve enquadramento, histórico e jurídico, sobre a tutela cautelar jurisdicional conducente à impugnabilidade de deliberações sociais viciadas, com o desiderato de uma melhor exposição e análise do tema em crise, centrar-nos-emos na ingerência que este incidente processual determina para as respetivas deliberações sociais.

Ora, seguindo os ensinamentos do Prof. Miguel Teixeira de Sousa,³ o procedimento cautelar funda-se numa justificação de ordem temporal, isto é, no proferimento de uma decisão final que poderá demorar bastante tempo e, por conseguinte, esta demora na satisfação da pretensão do demandante origina o risco de um prejuízo para o requerente e é através da lei que, após uma *summaria cognitio* e depois de estar demonstrado, quanto ao direito ameaçado pelo atraso na tutela jurisdicional, o *fumus boni iuris*, o tribunal possa decretar uma tutela provisória, que se destina a acautelar o efeito útil da ação, isto é, a evitar que a composição definitiva venha a ser inútil.

Desta feita, com o presente trabalho pretendemos demonstrar quais as principais e relevantes questões sobre as vicissitudes que sócios, que nem sempre concordam com as deliberações tomadas perante o órgão deliberativo por excelência (Assembleia-Geral), podem encontrar para fazer face às deliberações que padecem de vícios que estupram os seus interesses e, por isso, empregam os meios jurisdicionais que têm ao dispor, designadamente, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Almejamos, por isso, concatenar

¹ A presente dissertação, por imposição da ECSH do ISCTE-IUL, segue as regras do novo acordo ortográfico.

² Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto.

³ Sobre a correlação entre o procedimento cautelares e a inversão do contencioso cfr.-Miguel Teixeira de Sousa, «As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso, disponível no sítio informático do IPPC – Instituto Português de Processo Civil, recursos bibliográficos/papers.»

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

as questões erigidas pela doutrina e, dentro do nosso foco, procurar responder, em conformidade, sustentando-nos com o espírito da lei, dando respostas que se nos pareçam adequadas.

Em suma, julgamos e esperamos que a elaboração da presente dissertação, possa, também, deixar um contributo útil, tanto mais que, presentemente, o número de juristas e advogados de empresa, tem aumentado gradualmente em Portugal e, nesse sentido, em nosso entendimento, poderá esta dissertação servir para uma melhor preparação, em contexto empresarial, bem como para as especificidades do contencioso societário podendo, aliás, ser um vetor valorativo para a vida profissional tendo o seu alcance e relevância na *praxis forensis*.

Capítulo I – Enquadramento jurídico do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

1. Enquadramento histórico da tutela cautelar de deliberações sociais

Até ao Código de Processo Civil de 1939, seguindo Menezes Cordeiro⁴, “a lei adjetiva civilista apenas previa a existência de um procedimento cautelar especificamente destinado a suspender deliberações de assembleias gerais de sociedades anónimas, sendo aquela contemplada, pela primeira vez, no Código Comercial de 1888, dispondo, no seu artigo 186.º que:”

*Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respetivo juiz presidente do tribunal de comércio a suspensão da execução de tais deliberações, com prévia notificação dos diretores.*⁵

Volvidos alguns anos, em 1895, produziu-se uma alteração legislativa, onde se destaca o circunstancialismo de, através de um mero requerimento judicial, uma vez notificada a sociedade, poder paralisar-se a deliberação. Vislumbramos que até então, estes preceitos legais apenas respeitavam a deliberações das assembleias gerais das sociedades anónimas.

Já no início do século XX, através da Lei de 11 de abril de 1901, foi aprovado um novo tipo societário, ou seja, a providência passou a abranger também as deliberações dos sócios das sociedades por quotas.

Sucedidos apenas quatro anos, em 1905, a lei processual passou a refletir o alargamento do âmbito da providência feito pela Lei das Sociedades por Quotas. Ora, na esteira do Prof. Menezes Cordeiro⁶, à data, “os textos legais seriam pouco precisos e, nessa medida, caberia à jurisprudência ir descortinando soluções e perante o texto do Código Comercial que vigorou alguns anos sem regulamentação processual, começou por se entender ser necessário, no requerimento de suspensão, indicar em concreto os preceitos violados.”

Com o Código de Processo Civil de 1939, deixou de ser exigido o protesto, como também foi omitida a regra, que vinha desde 1895, segundo a qual, ainda com o Prof.

⁴ V. (Menezes Cordeiro,2011:773)

⁵ Adaptado ao novo acordo ortográfico.

⁶ V. (Menezes Cordeiro,2011:775)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Menezes Cordeiro, “a notificação da providência determinava que o órgão de administração ficasse proibido de executar a deliberação impugnada e, na letra da lei, alargou a providência a todas as deliberações (deixou de restringir as deliberações passíveis de suspensão às da assembleia-geral de todas as sociedades comerciais).”

Em 1961, com relevo para o objeto do nosso estudo, foi reintroduzida a regra da proibição da execução da deliberação impugnada a partir da citação, tema que abordaremos, mais à frente, com maior cuidado.

Com a reforma de 2013, o novo CPC não alterou o regime específico do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: nos seus art.º 380.º, 381.º e 383.º reproduz, por outro lado, a legislação antecedente, sendo que as únicas alterações resultam da substituição dos verbos instruir e ser pelo presente dos mesmos, vertido no n.º 2 do novo art.º 380.º e n.º1 do novo n.º1 do art.º 381.º. Contudo, tal não significa que o regime da suspensão de deliberações sociais tenha ficado exatamente como era, pois as inovações do CPC de 2013, sobre o regime geral dos procedimentos cautelares – nomeadamente, a chamada inversão do contencioso – também abrangem a suspensão de deliberações sociais, refletindo-se, por seu turno, no art.º 382.º do mesmo código.

No essencial, vislumbramos que o restante mantém-se e, por isso, a opção do legislador tem merecido, principalmente da doutrina, crítica, suscitando-se, aliás, dúvidas e censuras relativamente às vicissitudes processuais subjacentes a este mecanismo jurídico.

2. Requisitos essenciais ao procedimento tutelar de suspensão de deliberações sociais

Após o breve enquadramento histórico-jurídico, *supra* apresentado, torna-se necessário focarmo-nos nas normas legais vigentes que abarcam a tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais. Portanto, seguindo, o pensamento de Luís Brito Correia⁷, “a demora que se possa verificar relativamente à decisão judicial sobre a validade de uma determinada deliberação social, poderá prejudicar seriamente os interesses do sócio se, porventura, a propositura da ação de impugnação não for, por si, suficiente para impedir que administração ou gerência da sociedade execute essa deliberação.” Com efeito, perante esta situação, prossegue o referido autor, afirmando que “o expediente adjetivo, aqui em análise, permite, na maioria das situações, uma apreciação tão rápida quanto possível da eventual desconformidade da deliberação social e com este expediente pretende-se assegurar um

⁷ V. (Brito Correia, 1997/1998:)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

conteúdo útil, imediato e relevante, antecedente a instauração da ação principal, tendo como principal desiderato paralisar, com celeridade, a deliberação social viciada.”

Ora para uma melhor exposição da matéria em crise, transcreve-se, na íntegra, o artigo 380.º do CPC, que preceitua a respetiva interposição da tutelar cautelar de suspensão de deliberações sociais. Vejamos:

*Art.º 380.º - Pressupostos e formalidades (da suspensão de
deliberações sociais)*

1. *“Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio, pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.”*
2. *“O sócio instruirá o requerimento com cópia da ata em que as deliberações foram tomadas e que a direção deve fornecer ao cliente dentro de vinte e quatro horas; quando dispense reunião de Assembleia, a cópia da ata será substituída por documento comprovativo da deliberação.”*
3. *“O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.”*

Assim, e sintetizadamente, no que ao objeto da presente investigação importa, para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja decretada, identificamos que devem estar preenchidos os seguintes requisitos:

- a. Que uma sociedade tome deliberações contrárias à lei ou ao contrato;
- b. Que o pedido de impugnação judicial seja apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da assembleia em que a deliberação foi tomada, ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado, da data em que teve conhecimento da deliberação;
- c. Que qualquer sócio, justificando a sua qualidade, requeira a suspensão da deliberação tomada;

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

d. Que o respetivo sócio, nessa qualidade, considere que a execução da deliberação tomada em Assembleia Geral⁸ possa causar um dano apreciável, e tal dano seja superior à executabilidade da deliberação.⁹

É de salientar que o peticionante terá que demonstrar, através de prova, que existe, efetivamente, pelo menos, a aparência ou verosimilhança do direito que invoca, isto é, o *fumus boni juris*¹⁰, pois, como é sabido, a demonstração plena de tal direito tem lugar na ação principal de impugnação, que deverá ser interposta no prazo 30 dias, contados da decretação da providência cautelar.

Ora, por outro lado, seguindo as orientações de Menezes Cordeiro¹¹ “o Código de Processo Civil contém coordenadas processuais do instituto da suspensão das deliberações sociais”. Com efeito, o primeiro requisito é o da presença de deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato. Entende este autor que se trata “de uma fórmula lata que abrange, por isso, as deliberações nulas, anuláveis e ineficazes, pois, em boa verdade, todas elas são contrárias à lei ou ao pacto social e, como não se ignora, perante todas elas poderá fazer sentido a tutela cautelar, desde que, evidentemente, se mostrem preenchidos os respetivos requisitos.”

Acresce que, no entendimento do referido autor que “a existência de deliberações suscetíveis de suspensão deve ser aferida em termos de *summaria cognitio*¹², mas, para tanto, devem ser invocados os competentes factos e feita a prova corresponsiva.” Pois, seguindo o raciocínio do referido autor, “a suspensão só será ainda possível quando a própria ação de fundo, seja ação de anulação ou de nulidade, possa ser encarada”, o que, também nos parece lógico, no plano cautelar, tendo em consideração os pressupostos de legitimidade, de competência e de não procedência de exceções. Conclui, dizendo que “é importante ter

⁸ Designa-se o órgão supremo que decide sobre as políticas a seguir pela sociedade, sendo, por regra, composta pelo conjunto dos sócios com direito a voto.

⁹ Não obstante, a maioria da doutrina e jurisprudência, como veremos doravante, considera desnecessária tal prova.

¹⁰ Para uma definição rigorosa v. (Prata, 2014: 692), afirmando, no essencial, que consiste na probabilidade ou verosimilhança da existência de um direito, constituindo o pressuposto necessário da emissão de uma providência cautelar.

¹¹ A este propósito cfr. (Menezes Cordeiro, 2011: 783-787)

¹² V. (Prata, 2008: 1385) – defendendo que os procedimentos cautelares visam o apuramento da probabilidade da existência de um direito através de um sumário apuramento dos respetivos factos constitutivos e nessa medida justifica-se que certas providências cautelares possam ser decretadas sem a prévia audição da contraparte, isto é, sem ser concedida a esta parte o uso do contraditório.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

presente que a deliberação anulável só deixará de produzir os seus efeitos caso seja anulada por decisão judicial – que tem, assim, efeitos constitutivos. Pois, até esse momento, ressalvada a hipótese de suspensão da deliberação, esta produz os efeitos jurídicos a que tendia.”

Por seu turno, já nas palavras de L.P. Moitinho de Almeida¹³ “para fazer valer o direito de impugnação de deliberações sociais é necessário tempo e como dessa morosidade resulta o risco de as deliberações se irem desde logo executando, portanto criando direitos e obrigações, o legislador para esconjurar esse *periculum in mora*, viu-se na necessidade de estabelecer um procedimento cautelar adequado: a suspensão de deliberações sociais, que vem regulada nos artigos 380.º e ss do CPC.”

Refere, ainda, “conforme resulta do referido art.º 380.º n.º 1, a ação de suspensão de deliberações sociais é preliminar ou incidente da ação anulatória de tais deliberações, ou seja, do processo principal.” Daí resulta que, nas palavras de Alberto dos Reis¹⁴ “a suspensão só pode ter lugar nos casos em que ação anulatória é admissível.”

No que concerne ao prazo de 10 dias, questionamo-nos se este prazo deve ser contado a partir do despacho que decreta a procedência do procedimento cautelar de suspensão da deliberação viciada ou a partir da data em que se realizou a AG e teve conhecimento da deliberação social que se pretende impugnar?

Em nosso entendimento, sob efeito cominatório de se extinguir o direito, nos termos do art.º 389.º/1 al.e) *ex vi* art.º 392.º /1 do CPC, este prazo deve ser contado a partir da realização da AG. Isto é, 10 dias¹⁵ contados da data da Assembleia em que a deliberação a suspender foi tomada ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento da deliberação.¹⁶

O prazo para requerer a suspensão de deliberações sociais é de dez dias, como já foi dito, sobre a data em que a AG devia ter reunido, se regularmente convocada ou contado desde o conhecimento da respetiva realização quando a mesma não haja sido convocada, nos termos do art.º 380.º do CPC, devendo o requerimento demonstrar que a execução pode

¹³ V. (Moitinho de Almeida, 2003: 179)

¹⁴ Código de Processo Civil Anotado, I, pág. 675

¹⁵ É de natureza substantiva e de caducidade o prazo de 10 dias, o que alude o n.º 1 do art.º 396.º do CPC, para requerer a suspensão de execução de deliberações sociais. (art.º 328.º do CC anotado de Abílio Neto, nota 10. 16.ª Edição revista e atualizada/ janeiro de 2009, EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda.

¹⁶ É obrigatória a apresentação de cópia da ata que a administração tem de fornecer em 24 horas ao sócio que a solicite.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

causar um dano apreciável. E este prazo decorrerá em férias judiciais? A resposta é negativa, pois, não obstante tal natureza, por remissão excepcionante do art.º 328.º do CC, de suspensão nos termos gerais do art.º 138.º n.º 1 do CPC¹⁷, *ex vi* do disposto no n.º 4, o referido prazo suspende-se durante as férias judiciais.

Por fim, relembramos que, tal como rege o disposto no art.º 333.º do CC, como estamos perante direitos disponíveis¹⁸, caso se trate de matéria que esteja na disponibilidade das partes, a mesma não é conhecida *ex officio*, tornando-se necessária a sua invocação nos termos do art.º 303.º, a exemplo do que acontece com a prescrição.

Em suma, cabe relevar que, seguindo os ensinamentos de L.P Moitinho¹⁹, “será o tribunal de 1.ª instância o competente para conhecer do requerimento a pedir em função do levantamento da providência cautelar, pelo singelo motivo que, por exemplo, a ação principal esteja parada por mais de 30 dias por negligência do peticionante.”²⁰

3. Caducidade e respetivo levantamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais

No concernente às vicissitudes que poderão levar ao levantamento da providência cautelar de suspensão de deliberações, seguindo as palavras de L.P Moitinho²¹, “tanto a doutrina como jurisprudência entendem que a tutela jurisdicional cautelar, uma vez decretada, caduca como as demais providências cautelares, nos termos do artigo 373.º do CPC”. Nessa medida, conclui o referido autor que: “1) se a ação anulatória de que a providência cautelar é dependente não for proposta dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for notificada ao autor a decisão que decretou a suspensão ou se, por inércia do Autor, o processo estiver parado durante mais de 30 dias por negligência daquele por, designadamente, não

17 O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

18 Nos direitos disponíveis a caducidade não pode ser conhecida oficiosamente, tem que ser invocada. A indisponibilidade de um direito tem de resultar da lei ou da própria natureza da relação material controvertida. As relações jurídicas indisponíveis são apenas aquelas sobre as quais o princípio da autonomia da vontade não pode exercer influência, de que a parte não pode, por ato ou por omissão sua, dispor. Não dispondo a lei quanto àquela intervenção da vontade das partes, há que averiguar da relação material em causa para aferir da sua disponibilidade ou indisponibilidade.

19 V., exemplificando com clareza, (Moitinho de Almeida, 2003: 194-195)

20 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 17/02/1956, in B.M.J n.º 54, pág. 259.

21 V. (Moitinho de Almeida, 2003:214)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

promover os respetivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa; 2) se a ação anulatória vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado; 3) se o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação, bem como o réu não for citado para contestar, no prazo de 30 dias, aliás referidos no artigo 279.º n.º 2 do CPC, contados do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância; e, por último, 4) se o direito que se pretende tutelar se extinguir.”

Afirma, também, que, se, porventura, “a tutela cautelar caducar, o autor fica responsável pelos danos causados à ré/sociedade quando não tenha agido com a prudência normal, e não pode requerer outra providência como dependência da mesma causa, conforme determina o art.º 374.º do Código de Processo Civil, ficando, com efeito, o caminho aberto à ré para obter o levantamento da suspensão, observando-se o disposto no artigo 373.º do mesmo código.”

4. A tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais nas Sociedades Abertas²²

No que concerne à impugnabilidade judicial de deliberações sociais nas Sociedades Abertas, nas palavras de Luís Brito Correia²³, “a demora que se possa verificar relativamente à decisão judicial sobre a validade de uma deliberação social, uma vez que a anulação ou declaração de nulidade de uma deliberação social é um ato que deve ser cuidadosamente apreciado pelos tribunais, e, como tal, leva o seu tempo, pode prejudicar seriamente os interesses da sociedade e respetivos sócios se a propositura da ação de impugnação não for, por si, suficiente para impedir que administração da sociedade execute essa deliberação”.

Não obstante, e para uma exposição cuidada, urge localizarmo-nos, relativamente ao tema, com a qualificação que o Código de Valores Mobiliários²⁴ confere para que estejamos perante uma sociedade aberta. Pelo que, nos termos do artigo 13.º do Código de Valores Mobiliários, “*Considera-se sociedade com o capital aberto ao investimento do público, abreviadamente designada neste Código «sociedade aberta»:*

²² Citando (Pereira de Almeida, 2014: 525), a sociedade aberta é designação abreviada de sociedade com o capital aberto ao investimento público, (art.º 13.º n.º 1) e substitui as expressões anteriormente utilizadas da “sociedade de subscrição pública” e “sociedade com subscrição pública” e termina dizendo que as sociedades abertas são as sociedades anónimas na verdadeira aceção da palavra, em que frequentemente a maioria dos acionistas não é conhecida, nem participa nas deliberações sociais.

²³ V. (Brito Correia, 1997/1998:

²⁴ Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, com as respetivas alterações.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

- a) *A sociedade que se tenha constituído através de oferta pública de subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal;*
- b) *A sociedade emitente de ações ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de ações que tenham sido objeto de oferta pública de subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal;*
- c) *A sociedade emitente de ações ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, que estejam ou tenham estado admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;*
- d) *A sociedade emitente de ações que tenham sido alienadas em oferta pública de venda ou de troca em quantidade superior a 10 % do capital social dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal;*
- e) *A sociedade resultante de cisão de uma sociedade aberta ou que incorpore, por fusão, a totalidade ou parte do seu património.*

O Prof. António Pereira de Almeida²⁵, sucintamente, expõe que “são designadas sociedades abertas, todas as que possuem um capital aberto ao investimento do público, na esteira do aludido n.º 1 do art.º 13.º do CVM.” Pelo que poderemos, também, afirmar que a qualificação de uma sociedade como aberta depende, sempre e cumulativamente, da verificação de certos factos taxativamente enumerados no CVM, sendo a qualificação automática após essa verificação.

Por seu turno, relativamente ao regime especial da suspensão de deliberações sociais, no âmbito da providência cautelar especificada, apenas podem utilizar este meio jurisdicional os sócios que, isoladamente ou em conjunto, possuam ações correspondentes a, pelo menos, 0,5% do capital social-- assim o determina o art.º 24 n.º 1 do CVM. Não obstante a limitação imposta pelo legislador, na esteira do Prof. Pereira de Almeida, “haverá, ainda, a possibilidade de qualquer acionista salvaguardar os seus direitos relativamente à deliberação que considere inválida ao abrigo do art.º 24.º n.º 2 e 3 CVM, porquanto atribui-se a todos os acionistas o direito de instar, por escrito, o órgão da administração a abster-se de executar a deliberação considerada inválida, com indicação dos vícios de que a mesma padece, afastando, desta forma, a boa-fé dos administradores, que, no caso de vir a ser procedente a ação de declaração de nulidade ou anulação não poderão prevalecer-se da isenção de responsabilidade prevista no art.º 72.º n.º 4 CSC, no que respeita a atos fundados em deliberação da Assembleia Geral.”

²⁵ V. (Pereira de Almeida, 2014: 525)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Sem sombra de dúvidas, o regime de impugnação judicial de deliberações sociais nas Sociedades Abertas é especial, porquanto, aliás, a lei mede o interesse sério do requerente do procedimento cautelar exigindo que o mesmo represente um mínimo de 0,5% do capital social e, dessa forma, evidencie meios para fazer face a uma reação da sociedade, consubstanciada em eventual ação de responsabilidade a propor pelos prejuízos sofridos, evitando-se, por conseguinte, atitudes trapaceiras e nefastas adotadas, única e exclusivamente, com a finalidade de negociar uma posição acionista. Com efeito, refere este autor que “evita-se abusos de minorias insignificantes e sem um interesse real na sociedade, mas mesmo assim, os referidos acionistas, pese embora não poderem requerer a suspensão da deliberação social, poderão, por seu turno, dirigir-se, por escrito, à administração, convidando-a a abster-se de executar essa deliberação social, cujos vícios deverão ser evidenciados, nos termos do n.º 2 do art.º 24.º do CVM.”

Porém, o que sucede se, porventura, a deliberação social é executada? Que tipo de responsabilidade poderá o acionista incorrer? Ora, não pretendendo aprofundar a problemática da responsabilidade do accionista neste trecho da dissertação, até porque será abarcada doravante, diga-se, desde já, que ao abrigo do n.º 3 do art.º 24 do CVM, os respetivos executantes respondem específica e pessoalmente pelos prejuízos causados com a execução, sem que a responsabilidade para com a sociedade seja excluída pelo disposto no n.º 4 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais.

5. Do Foro

5.1 - Os Tribunais de Comércio como meios de reação à impugnabilidade de deliberações sociais

Nas palavras de Paulo Olavo e Cunha²⁶ “as vicissitudes das deliberações devem ser objeto de apreciação jurisdicional em sede própria, existindo tribunais com competência especializada para promover a respetiva apreciação”. Nessa medida, questionamo-nos qual será a jurisdição competente para dirimir as aludidas vicissitudes que surgem em contexto societário?

Ora, parece-nos mais que óbvio que os Tribunais de Comércio são, efetivamente, competentes em razão da matéria, valor, hierarquia e território. Por isso, salvo melhor

²⁶ Cfr. (Olavo Cunha, 2012:656)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

entendimento, será nesta jurisdição²⁷ onde devem ser intentadas as ações de anulação, declaração de nulidade e ineficácia das deliberações sociais, bem como, deve ser requerida a suspensão de tais deliberações. No entanto, desde já, levantando o véu sobre o que ulteriormente se mostrará, em determinadas situações, os Tribunais do Comércio, são incompetentes em razão da matéria para decidir certas questões societárias, pela singela razão de que, por vezes, é acordado entre os entes societários que os tribunais arbitrais serão como materialmente competentes para dirimir quaisquer litígios, de cariz societário, entre os sócios e a sociedade.

Não obstante, e após esta breve introdução, caberá, nesta sede, apresentar as vicissitudes que encontramos relativamente à competência jurisdicional para impugnabilidade das deliberações sociais no âmago societário, designadamente, as relativas ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Com efeito, institui a lei competência aos tribunais, de cariz especializado, para promover a respetiva apreciação, e, assim, poderemos afirmar, seguindo Paulo Olavo e Cunha²⁸ “que os Tribunais de Comércio têm vocação para exclusiva e limitadamente examinar e decidir em conformidade as questões jurídico-comerciais, entre sócios ou entre estes e a sociedade.”

Analisemos, por agora, a competência em razão do território dos Tribunais de Comércio, porquanto, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estatui que competirá às secções do comércio preparar e julgar as ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais.

Quer isto dizer que os tribunais de comércio apenas têm competência para julgar ações que ponham em causa a subsistência da própria sociedade ou que a oponham aos seus sócios, em razão dos respetivos direitos ou da impugnação de deliberações sociais.

Por outra banda, seguindo, ainda, o Prof. Paulo Olavo Cunha²⁹, “é frequente, nos contratos sociais e respetivos pactos societários, fixar contratualmente a competência territorial exclusiva para dirimir possíveis conflitos entre sócios ou entre estes e a sociedade e até, entre esta e os membros dos respetivos órgãos sociais. Nessa medida, é então designado

²⁷ Caso não exista Secção de Comércio, territorialmente competente, será competente a Secção Cível.

²⁸ Segundo (Olavo Cunha, 2010:149-151) os tribunais de comércio foram recriados para julgar processos relativos a assuntos societários que se estejam relacionados com as sociedades e com os seus sócios, bem como os membros dos órgãos sociais. Assim, nas comarcas em que existam Tribunais de comércio, estes têm competência exclusiva para apreciar as ações que respeitem ao exercício de direitos sociais, às marcas ou a recursos das decisões da autoridade da concorrência.

²⁹ Cfr. (Olavo Cunha, 2010:149-151)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

convencionalmente o foro territorialmente competente, à luz do art.º 94.º do Código de Processo Civil, devendo, este pacto, nos termos do n.º 4 do referido artigo, ser reduzido a escrito.”

Por ser elucidativo do que atrás explicámos, apresentamos uma cláusula atributiva de competência exclusiva que poderemos encontrar em variadíssimos acordos:

Do Foro

Cláusula Vigésima

Nos termos do presente contrato, os aqui Outorgantes escolhem, para dirimir todas as questões e litígios emergentes no referido contrato, designadamente quanto à sua execução, interpretação, aplicação ou incumprimento em especial no que respeita à validade das respetivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, o foro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Com efeito, em Portugal, continental e insular, após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março que aprovou a reforma do mapa judiciário, foram criadas no território nacional 20 secções de comércio.

Assim, será através do Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ), Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março que encontramos arrimo no que atrás foi exposto e, em contexto societário, poderemos encontrar o Tribunal Judicial de Comarca, em razão do valor, territorial, materialmente e hierarquicamente competente, pronto a dirimir questões societárias, como, aliás, se vislumbra no quadro sinóptico infra:

Quadro 1.1

Tribunais Judiciais de Comarca	Secções de Comércio
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro	<ul style="list-style-type: none">➤ 1.ª Secção de comércio, com sede em Aveiro;➤ 2.ª Secção de comércio, com sede em Oliveira de Azeméis;

*Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais*

Tribunal Judicial da Comarca de Braga	<ul style="list-style-type: none">➤ 1.ª Secção de comércio, com sede em Guimarães;➤ 2.ª Secção de comércio, com sede em V. N. de Famalicão;
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede no Fundão.
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede em Coimbra;
Tribunal Judicial da Comarca de Faro	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede em Olhão;
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<ul style="list-style-type: none">➤ 1.ª Secção de comércio, com sede em Leiria;➤ 2.ª Secção de comércio, com sede em Alcobaça;
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa	<ul style="list-style-type: none">➤ 1.ª Secção de comércio, com sede em Lisboa;➤ 2.ª Secção de comércio, com sede no Barreiro;
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede em Vila Franca de Xira;
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede em Sintra;
Tribunal Judicial da Comarca da Madeira	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede no Funchal;
Tribunal Judicial da Comarca do Porto	<ul style="list-style-type: none">➤ 1.ª Secção de comércio, com sede em Santo Tirso;➤ 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Gaia;
Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este	<ul style="list-style-type: none">➤ Secção de comércio, com sede em Amarante;

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	➤ Secção de comércio, com sede em Santarém;
Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal	➤ Secção de comércio, com sede em Setúbal;
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	➤ Secção de comércio, com sede em Viseu;

Destarte, tendo em consideração o objeto da nossa investigação, consideramos que ali devem ser interpostas as ações de anulação e declaração de nulidade de deliberações sociais, bem como ser requerida a providência cautelar de suspensão de tais deliberações.

Porém, coloca-se-nos uma questão, que consideramos ser pertinente. Imaginemos que sócios de uma determinada sociedade, uma multinacional alemã, da qual se pretende impugnar judicialmente uma determinada deliberação social, mas que não tem a sua sede em território nacional. Em que tribunal deverá ser requerida a ação?

Ora, o art.º 81.º do Código de Processo Civil presenteia-nos com duas soluções:

1) Que a ré, aqui sociedade, possa ser demandada no Tribunal da sede da administração ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

Ou,

2) O Autor, aqui sócio/acionista, poderá intentar no Tribunal alemão, territorialmente competente, isto é, onde se situa a sede da empresa na Alemanha o que, em boa verdade, não será muito conveniente.

E, ainda quanto à competência internacional, deve ter-se, sempre, em consideração que cabe exclusivamente aos tribunais nacionais a apreciação de validades das deliberações sociais das pessoas coletivas ou sociedades sediadas em território nacional, nos termos do art.º 63.º al. b) do CPC.

Ainda, no que ao caso importa, tendo o sócio/impugnante o intuito de impugnar judicialmente a deliberação, através, primeiramente, do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, deverá fazê-lo no tribunal competente onde será proposta a ação anulatória, ou seja, onde decorrerá, posteriormente, nos termos do art.º 78.º n.º 1 al c) do CPC, a ação principal.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Nas circunstâncias abarcadas por tribunais de comércio, a estes é atribuída a competência material, nos restantes casos, caberá aos tribunais de competência genérica ou aos tribunais especialmente adstritos à matéria de direito civil.

5.2 - O Recurso aos Tribunais Arbitrais

Na esteira do Prof. Paulo Olavo Cunha³⁰, constata-se “que os conflitos com natureza jurídico-mercantil recaem, invariavelmente, sobre direitos disponíveis, na esfera jurídico-privada dos sujeitos envolvidos, pelo que são resolúveis por recurso a mediação ou a júizos arbitrais”.

Acresce que, seguindo o seu argumentário, “não existe no ordenamento jurídico português lei especial que expressamente determine a afetação de litígios à jurisdição exclusiva dos tribunais judiciais no que respeita às relações entre a sociedade e os seus sócios, ou entre os sócios entre si, e em particular, quanto à apreciação da (in) validade de deliberações sociais.” Com efeito, prossegue o referido autor dizendo que “a competência do tribunal arbitral pressupõe, primeiramente, a existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz entre as partes, em segundo lugar a arbitrabilidade do litígio cujo objeto deve ser abrangido pela convenção de arbitragem e, por último, a sua regular constituição.”

Conclui, apregoando que “dada a morosidade associada à justiça em geral e aos tribunais estatais em especial, os agentes económicos optam frequentemente por dirimir os seus litígios à margem dos tribunais judiciais do Estado, inserindo nos respetivos contratos cláusulas arbitrais ou celebrando mesmo, em caso de conflito, compromissos arbitrais destinados à respectiva resolução. A rapidez da decisão e o facto de a mesma não ser, em regra, suscetível de recurso, esgotando-se numa única instância é um fator a ter valorativo.”

Por outro lado³¹, refere que “internamente se recorre com cada vez maior frequência a tribunais arbitrais, como forma mais expedita de resolver questões litigiosas, no plano internacional, em que os elementos de conexão com diversas ordens jurídicas são vários, é frequente os contratos conterem cláusulas arbitrais que remetem para centros de arbitragem, como é o caso Centro de Arbitragem da CCI (Paris).”

Por seu turno, o instituto da arbitragem voluntária em Portugal é regulado pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, prevendo o n.º 3 do art.º 1 daquele diploma legal, duas

³⁰ Sobre este tema v. (Olavo e Cunha, 2010:677)

³¹ Cfr., a título de exemplo, (Olavo e Cunha, 2010,678)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

modalidades de convenção de arbitragem: o compromisso arbitral, se a convenção tem por objeto um litígio atual; e a cláusula compromissória, se a convenção tem por objeto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual.

Por sua vez, no que respeita aos requisitos essenciais da cláusula compromissória, o n.º 6 *in fine* do art.º 2 da Lei n.º 63/2011 estabelece que aquela “deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem”, exigindo, assim, a lei, nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da referida lei que a convenção de arbitragem seja reduzida a escrito.

Ou seja, sempre que, num qualquer contrato – inclusive de sociedade – exista uma ou mais cláusulas arbitrais, importa ter atenção, em caso de conflito, se o caso *sub judice* for da competência reservada a um tribunal arbitral, em detrimento dos tribunais judiciais, sob pena de, nos casos em que possa ocorrer a caducidade do direito de ação, o prazo disponível para requerer a decisão arbitral, se esgote, não havendo, por conseguinte, possibilidade de recurso aos tribunais judiciais.

Convém recordar que, “a competência do tribunal é entendida como a medida do respetivo poder jurisdicional e, por isso, existe incompetência do tribunal nos casos em que no seu âmbito de poderes jurisdicionais não cabe o de julgar certo litígio ou categoria de litígios”.³² E, como também não poderemos olvidar, que no direito civilista emerge o princípio “*pacta sunt servanda*”³³, “segundo o qual os contratos devem ser cumpridos nos exatos termos em que foram celebrados”.

Em conclusões, intercalares, seguindo Paulo Olavo Cunha³⁴ “a arbitragem funciona como um modo de resolução alternativa de litígios que é alicerçada na vontade dos sócios que, caso venham a ter algum conflito, em contexto societário, confiam num terceiro interveniente para dirimir esse diferendo.” Nessa medida, prossegui dizendo “que a jurisdição arbitral está dependente da autodeterminação das partes que a ela se submetem e, para que um litígio possa ser submetido à referida arbitragem, com vista à sua resolução, torna-se imperativo que as partes em litígio celebrem uma convenção de arbitragem e, nessa medida esta convenção arbitral será geradora de um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral e, por conseguinte, retira competência, em razão da matéria aos tribunais judiciais.”

Porém, poderemos questionar-nos se com este reconhecimento, dos referidos efeitos da convenção arbitral, implicará, por conseguinte, a renúncia ao direito constitucionalmente

³² V. (Prata, 2008:259)

³³ Define eruditamente (Prata, 2008:1023)

³⁴ V. (Olavo Cunha, 2010: 659)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

garantido de acesso aos tribunais judiciais, nos termos do art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Respondendo à questão suscitada e seguindo a posição de Mariana França Gouveia³⁵, “efetivamente, as partes outorgantes, aquando da celebração da convenção arbitral, renunciam ao acesso aos tribunais judiciais para, *in casu*, solver questões intrassocietárias, e, nessa medida, poderá dizer-se que, por isso, renunciam ao direito constitucionalmente previsto”.

Relativamente a ações societárias, afirma o referido autor, “em particular no que se refere a julgar impugnações de deliberações sociais e pretensões de membros de órgãos sociais contra a sociedade, tratando-se de direitos disponíveis, nada impede que se constitua um tribunal arbitral, por determinação do próprio pacto social, por efeito de cláusula de contrato celebrado entre as partes contratantes, estabelecido nos termos da Lei da Arbitragem, n.º 63/2011, de 14 de dezembro.”

Importa, ainda, chamar a atenção para o facto de os sócios deverem inteirar-se sobre a existência de convenção de foro arbitral, sob pena de, propondo eventual ação de impugnação de deliberação social na respectiva secção do Comércio do Tribunal da Comarca Judicial, se confrontarem com a declaração de incompetência absoluta deste, em razão da matéria nos termos do art.º 96.º al. b) e art.º 97.º n.º 1, ambos do CPC, e a conseqüente absolvição da instância da sociedade/ré, nos termos do art.º 99.º n.º 1 do mesmo código. Caso o autor incorra neste erro, poderá inviabilizar-se a sua pretensão, por já não se encontrar em prazo para requerer a constituição do tribunal arbitral e propor nesta a ação da anulação da deliberação social alegadamente viciada.

E, assim sendo, a sociedade e todos os seus sócios ficam vinculados a fazer julgar por tribunal arbitral todos os litígios que eventualmente ocorram entre eles, bem como todas as dúvidas que surgirem no âmbito da interpretação do contrato.

Porém, imagine-se a situação, em que um sócio pretenda ver suspensa uma determinada deliberação social. Será o Tribunal Judicial o materialmente competente ou o Tribunal Arbitral?

Em resposta, poderemos afirmar que dependerá, sempre do que as partes celebrarem mutuamente e de boa-fé, pois, se no contrato não estiver ínsito que, na cláusula de convenção de arbitragem, for atribuída competência, em razão da matéria, ao Tribunal Arbitral, para suspensão de deliberações sociais, perfilhamos que, em consonância com o Acórdão do TRP de 17 de maio de 2005 (CJ, ano xxx, t. III, 2005, pp. 164-166), apesar de os litígios entre a

³⁵ Cfr. Curso de Resolução Alternativa de Litígios, Almedina, 2011, p.21

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

sociedade e os acionistas estarem sujeitos a tribunal arbitral, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais proposto contra a sociedade é da competência do Tribunal judicial, porquanto a convenção de arbitragem não tinha especificadamente atribuído competência ao tribunal arbitral em matéria de providências cautelares.

Perante a exposição *supra*, questionamo-nos que vantagens e desvantagens terá o recurso à arbitragem?

Ora, consideramos que a ideia de recorrer à arbitragem é geralmente aceite e que este, salvo melhor opinião, seja o sistema mais apropriado para a resolução de litígios surgidos nos contratos internacionais, sendo apontadas como vantagens, nomeadamente, o circunstancialismo de evitar o recurso às jurisdições nacionais, de permitir uma melhor ponderação dos usos e costumes comerciais na apreciação do litígio; do processo ser, em princípio, mais simplificado e, portanto, mais célere; das partes poderem intervir de forma menos formal e mais direta no processo; de, maioria das vezes, ter um custo reduzido mas, acima de tudo, segurança, pois a decisão do Tribunal Arbitral tem a força equivalente à de uma sentença judicial.

As cláusulas de arbitragem

No que concerne às cláusulas de arbitragem “*ad hoc*”, estas não estão submetidas a qualquer formalismo próprio mas devem ser redigidas a escrito, devendo-o ser de forma clara e concisa. A maior parte dos países reconhece a validade das cláusulas de arbitragem nos contratos, pelo que, aceitam o carácter obrigatório da cláusula arbitral.

Chegados a este ponto da exposição, por entendermos que seja elucidativo da matéria atrás expandida, colocamos à disposição, *infra*, uma possível cláusula arbitral que poderia, perfeitamente, ser encontrada num qualquer pacto entre sócios:

Cláusula Arbitral

- 1. Quaisquer questões emergentes do presente contrato, que não sejam resolvidas por acordo das partes no prazo de 30 dias a partir do momento em que uma notifique a outra, serão dirimidas por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros.*
- 2. Nenhuma questão que decorra das relações contratuais poderá ser considerada como excluída a arbitragem.*
- 3. A parte que queria requerer arbitragem, e decorrido que seja o prazo referido no n.º 1, notificará a outra para o efeito, definindo o objeto do litígio e indicando desde logo o árbitro que nomeia.*

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

4. A parte contrária nomeará árbitro e notificará a primeira dessa nomeação, no prazo de 30 dias.

5. Nos trinta dias subsequentes, os dois árbitros normados escolherão o terceiro árbitro.

6. As decisões do Tribunal Arbitral são executórias por si e delas não cabe recurso.

7. O incumprimento da decisão do Tribunal Arbitral confere à outra parte a faculdade de rescindir o contrato, sem prejuízo dos mais direitos que lhe caibam.

Em suma, a sociedade e todos os seus sócios/acionistas ficam vinculados a fazer julgar por tribunal arbitral todos os litígios que eventualmente ocorram entre eles, bem como todas as dúvidas que surgirem no âmbito da interpretação do contrato e, conseqüentemente, através das respetivas cláusulas contratuais convencionadas retiram competência aos tribunais nacionais para resolver os respetivos litígios.

6. Tramitação processual do Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberação Social

Como vimos anteriormente, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, deverá ser apresentado no Tribunal de Comércio, territorialmente competente, e, deverá sê-lo com a entrada da petição inicial da respetiva tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais. Observamos que esta não carecerá de ser deduzida articuladamente, devendo, no entanto, ser apresentada através do portal informático “citius”³⁶. Destarte, o autor deverá, com a entrada da petição inicial, observar o seguinte:

I. Justificar a sua legitimidade ativa³⁷;

³⁶ Nos termos do artigo 132.º n.º 1 do CPC, sob a epígrafe “Tramitação eletrónica”, «A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do Ministro membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.»

³⁷ Citando o Acórdão de 20 de maio de 1997 do STJ, p. 99: “Para poder requerer a suspensão da execução da deliberação nada mais é preciso, pois, do que ter a qualidade de sócio da sociedade que a tomou – sócio de capital ou simples sócio de indústria. Qualquer sócio, seja qual foi a sua participação no capital social e independentemente de ter ou não direito de voto, tem, assim, legitimidade para se socorrer da apontada providência.”

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

2. Demonstrar com fundamentos fáctico-jurídicos, que a deliberação enferma de um vício, devendo, com efeito, especificá-lo;
3. Pugnar pela persuasão do tribunal, ou seja, o magistrado judicial, de que o prejuízo resultante da procedência da suspensão de deliberação social, ali em crise, não é superior ao que resultaria da decretação da providência, isto é, precavendo-se, por conseguinte, o ente juridicamente legitimado contra a parte final do artigo 381.º n.º 2 do CPC, que, essencialmente, permitirá ao magistrado não decretar a suspensão da deliberação, ainda que esta seja, pretensamente, contrária à lei, aos estatutos ou ao pacto social, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da respetiva execução;
4. Instruir a petição inicial com cópia da ata³⁸ ou documento comprovativo da tomada da deliberação, que, aliás, a direção da sociedade deverá fornecer, mediante requerimento, no prazo de 24 horas, nos termos do preceito vertido no art.º 380.º n.º 2; Se, porventura, a sociedade se recusar a entregar a respetiva ata da Assembleia-Geral, deverá o peticionante, na petição inicial, requerer ao Tribunal que oficie a sociedade para entregar cópia certificada da ata, nos termos do art.º 381.º n.º 1 do CPC conjugado com o art.º 429.º do CPC, alegando, em tudo mais, que a mesma não lhe foi fornecida.
5. Deverá, o autor, concluir pedindo a suspensão da deliberação e a citação da sociedade.
6. Secundando a al. c) do n.º 3 do art.º 304.º do CPC o autor/requerente deverá, também, indicar o valor da providência cautelar, sendo que este, nos procedimentos cautelares, *in casu*, de suspensão de deliberação social, será determinado pela importância do dano;
7. Oferecer as provas possíveis³⁹;
8. Juntar com a petição inicial o Documento Único de Cobrança, respetivo comprovativo de pagamento da taxa de justiça⁴⁰, tendo em conta o valor da ação e, por último, a procuração forense com ou sem poderes especiais.

³⁸ É unívoco que as atas da assembleia geral constituem um meio de prova das deliberações dos sócios. Em regra, as petições iniciais das ações de impugnação de deliberações sociais (anulabilidade, declaração de nulidade e declaração de ineficácia) devem ser instruídas com cópia da ata da assembleia geral em que foi proferida a deliberação impugnada.

³⁹ Como é sabido, as atas das sociedades são indispensáveis a qualquer sociedade comercial, aliás a lei assim o determina no art.º 31.º n.º 1 do Código Comercial. Quanto ao objeto do nosso estudo, poderemos afirmar que as atas das Sociedades por Quotas devem ser assinadas, nos termos do art.º 248.º do CSC, por todos os sócios ou seus representantes que nelas participaram. Quanto às Sociedades Anónimas, dispõe o art.º 388.º do CSC, que as atas devem ser redigidas e assinadas por quem tenha servido como presidente e secretário.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Ainda, por se reputar de extrema importância, não poderemos olvidar que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais está sujeita a registro, nos termos do n.º 5 do art.º 168.º do CSC, conjugado com a al. e) do art.º 9.º do CRC. Ora, como é lógico, o referido registro é, por natureza, provisório ao abrigo do art.º 64.º n.º 1 al. b) do CRC, como também, salientamos que a conservatória, territorialmente competente, será a da sede da sociedade, nos termos do art.º 24.º n.º 1 do CRC. Portanto, seguindo, aliás, os ensinamentos do Prof. Paulo Olavo e Cunha⁴¹, esta questão parece-nos ser deveras importante, pois a oponibilidade a terceiros dessas medidas judiciais é *conditio sine qua non* do registro, ao abrigo do art.º 14.º n.º 1 do CRC, pelo que deverá, a interesse do requerente, ser promovido o respetivo registro da providência. Nos mesmos termos, o registro provisório da providência cautelar requerida deve ser feito, à luz do preceituado no art.º 43.º do CRC, com base em certidão do teor do articulado ou em duplicado deste com nota de entrada na secretaria judicial. No mesmo sentido, reforçamos que pode ser fundamental ao registro deste ato, pois, pese embora o legislador não o determine expressamente, uma vez que enquanto não for apresentada em Tribunal prova de ter sido pedido o registro, por junção de certidão do registro comercial, a ação de anulação ou de declaração de nulidade, uma vez concluídos os articulados, não poderá prosseguir, nem a decisão do procedimento cautelar poderá ser proferida de acordo com o preceituado no n.º 5 do artigo 168.º do CSC e n.º 5 do art.º 15.º, *in fine*, do CRC. Com efeito, e após decisão judicial final, deverá, a mesma, ser inscrita no prazo máximo de dois meses a contar do respetivo trânsito em julgado, na esteira do n.º 6 do art.º 15.º do CRC, porém, se a ação não tiver procedência concluindo-se pela absolvição do pedido ou da instância da Ré, haverá lugar ao cancelamento do respetivo registro provisório, a efetuar com base em certidão da sentença transitada em julgado, de acordo com o preceituado no n.º 4 do art.º 44.º do CRC.

Prosseguindo, os trâmites processuais, apresentada a petição inicial e feita a respetiva distribuição, o processo será concluso ao magistrado judicial que poderá indeferir a petição *in limine*, convidar o autor a completar ou corrigir a petição, se esta for irregular ou deficiente, ordenar a citação da sociedade ré para, querendo, contestar, e, por último, determinar a inversão do contencioso nos termos do art.º 381.º n.º 3 do CPC, dando à Ré um prazo de 30 dias para, querendo, apresentar a respetiva ação de anulação ou nulidade.

⁴⁰ Art.º 7.º n.º 4 do Decreto-Lei 34/2008, de 26 de fevereiro - Tabela II - Regulamento de Custas Processuais

⁴¹ Cfr. (Olavo Cunha, 2010:655-656).

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Caso opte pela terceira solução, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 10 dias⁴² contados da citação ou notificação do réu ao abrigo do art.º 303.º, *ex vi* do art.º 381.º do CPC e, com ela, o réu deverá oferecer todas as provas que tiver no seu domínio. Ressalve-se que, como o pedido não é cominatório, haja ou não contestação, o juiz só depois desta ser apresentada, a contestação, ou de haver passado o respetivo prazo é que decidirá em conformidade. Ressalvamos, ainda, que a decisão final, com transito em julgado, proferida na ação de suspensão, também está sujeita a registo nos termos do preceituado na al. g) do art.º 9.º do CRC.

No que concerne à articulação da providência com a ação principal, discutia-se, em caso de procedência da tutela cautelar, o prazo de 30 dias fixado no n.º 2 do art.º 59.º do CSC, se contava dos factos nele referidos ou, por outro lado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 389.º do anterior CPC. Na medida em que alínea a) do n.º 1 do art.º 373.º do novo CPC reproduz aquela, também este problema se mantém, salvo quando haja «inversão do contencioso»⁴³. Neste caso, há que ter conta o n.º 1 do art.º 382.º que estabelece que, se tiver sido decretada a inversão do contencioso, instituto que ulteriormente aprofundaremos, o prazo para a propositura da ação a que alude o n.º 1 do art.º 371.º do CPC só se inicia com a notificação da decisão judicial que suspenda a deliberação ou com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial. Ainda, dispõe o n.º 3 do art.º 369.º, que, porventura, se o dinheiro acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão de contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido. De qualquer modo, é de notar que, como a decisão de inversão do contencioso é contemporânea ou posterior à decisão final e que esta pode negar a suspensão, o requerente, sendo prudente, dificilmente poderá deixar de propor a ação de anulação no prazo de trinta dias a contar dos factos referidos no art.º 2 do art.º 59.º do CSC.

⁴² Poderá a peça processual, ainda, ser apresentada, salvo invocação de justo impedimento nos termos do art.º 140.º do CPC, dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de multa de acordo com o n.º 5 do art.º 145.º do CPC.

⁴³ Sobre a figura, v. Miguel Teixeira de Sousa, 2015 “*As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*”, disponível no *site* do IPPC – Instituto Português de Processo Civil, recursos bibliográficos/papers.

7. Recorribilidade no procedimento tutelar de suspensão de deliberações sociais

A matéria recursória encontra-se regulada no título V do Livro III do Código de Processo Civil de 2013. Como é sabido, as decisões a proferir em sede de procedimento cautelar devem ser decisões, evidentemente em conformidade com a lei e de acordo com o caso em concreto, mas de caráter expedito e provisório. Não obstante, esta prerrogativa só assiste a quem tenha legitimidade recursal, isto é, tendo ficado (total ou parcialmente) vencido, nos termos do n.º 1 art.º 631.º do CPC. Contudo, conforme o ensina o Prof. Francisco Ferreira de Almeida⁴⁴, na esteira no n.º 2 do referido artigo, “somente as pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias, devendo, acima de tudo, demonstrar um interesse real, direto, efetivo e não meramente reflexo, conjetural ou incerto.”

Com efeito, nos procedimentos cautelares, e no que ao nosso objeto de estudo importa, são admissíveis os recursos de procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, cabendo recurso de apelação, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 644.º, subindo, o recurso, nos próprios autos, na esteira da al. d) do n.º 1 do art.º 645.º e, por último, com efeito suspensivo da decisão, nos termos da al. d) do n.º 3 do art.º 647.º, todos do Código de Processo Civil. No que concerne ao prazo para recorrer da decisão do Tribunal *a quo*, seguindo o referido Professor, tendo em consideração que estamos perante um processo urgente, nos termos do n.º 1 do artigo 363.º do CPC, terá a parte vencida, 15 dias para arguir os seus direitos, na esteira do n.º 1 do art.º 638.º do mesmo código.⁴⁵ Não poderemos olvidar, também, no que concerne ao prazo de recurso, salvo invocação e respetiva verificação de justo impedimento, determinado pelo art.º 140.º do CPC, acrescerá, se verificados os pressupostos na lei, a possibilidade de praticar o respetivo ato até 3.º dia útil subsequente ao decurso do prazo inicial, mediante, evidentemente, o pagamento de multa, nos termos do n.º 5 do art.º 139.º do CPC.

Ora, nesse sentido, reza o n.º 1 do artigo 376.º do CPC que «*Com exceção do preceituado no n.º 2 do artigo 368.º, as disposições constantes deste capítulo são aplicáveis aos procedimentos cautelares regulados no capítulo subsequente, em tudo quanto nela se não encontre especialmente prevenido.*»

⁴⁴ Sobre o tema cfr. (Ferreira de Almeida,2015:422)

⁴⁵ O caráter urgente dos procedimentos cautelares acompanha todo o processo, incluindo a fase de recurso e, nessa medida, corre em férias judiciais o prazo para a apresentação das alegações de recurso interposto da decisão que decrete ou indefira a providência - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - 2352/06.0TJCBR.C1 – Relator Juiz Conselheiro Coelho de Matos

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Ainda, no n.º4 do mesmo artigo, determina-se que «*O regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.*»

Com efeito, perante as disposições legais citadas, no que concerne à disciplina recursória do CPC, também será aplicável os procedimentos cautelares nominados, e no que ao caso nos importa, a suspensão de deliberações sociais.

Nessa medida, determina o art.º 370.º n.º 1 e n.º 2 que: «*1 - A decisão que decrete a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível.*» e «*2 - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.*»

Quer isto dizer, na esteira do Prof. Francisco Ferreira de Almeida,⁴⁶ no concernente ao procedimento tutelar de suspensão de deliberações sociais, que “só serão admissíveis recursos em um grau de jurisdição, isto é, até o Tribunal da Relação territorialmente competente, pois, como aliás determina o n.º 2 do art.º 370.º do CPC, não caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.”

Com efeito, poderá pensar-se na admissibilidade de recorrer para o Tribunal Constitucional, perante uma decisão que verse sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais?

Ora, respondendo negativamente, perfilhando a posição do referido autor, isto é, que “não deveria ser possível a recursabilidade para o TC, vai a maioria da jurisprudência, nomeadamente os Acórdãos do TC datados a 18/08/1992 e 31/07/1985. Contudo, também no mesmo tribunal, foi decidido no sentido da admissibilidade do recurso⁴⁷, em oposição à tese de irrecorribilidade para o Tribunal Constitucional de procedimentos cautelares, pelo Conselheiro Benjamin Rodrigues no Ac. 2/12/2009 disponível em Diário da República, 2.ª Serie, de 18/01/2010, p. 2373 e ss.”

⁴⁶ V. (Ferreira de Almeida, 2015, 408-409)

⁴⁷ Por se reputar essencial, nos termos do n.º 1 do art.º 75.º da Lei n.º28/82 de 15 de novembro - Lei do Tribunal Constitucional - o prazo de recurso de constitucionalidade é de 10 dias, a contar do conhecimento da decisão.

Capítulo II - Principais vicissitudes e críticas à impugnação judicial de deliberações sociais através do procedimento cautelar de suspensão

Nesta fase da presente dissertação, finalmente, cabe-nos abordar as principais e mais controversas vicissitudes suscitadas em torno do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Pelo teor da matéria anteriormente apresentada, vislumbrámos que a utilização deste expediente processual, requer, *ab initio*, a verificação de determinados requisitos adjetivos que, no entanto, apesar de sucessivas alterações ao conteúdo da norma legal, são suscitadas, ainda, diversas dúvidas quanto à respetiva interpretação.

1. As deliberações sociais judicialmente impugnáveis à luz do art.º 380.º do CPC

Segundo a doutrina de Rui Pinto Duarte⁴⁸, “um dos principais problemas que as especificidades do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais têm suscitado, tanto na doutrina como na jurisprudência, é saber se poderão ser objeto de impugnabilidade judicial, através do procedimento processual de suspensão cautelar respetivo, só as deliberações tomadas pelos sócios em Assembleias Gerais ou, também, as deliberações tomadas por outros órgãos”.

Abordam a presente problemática, o Prof. José de Oliveira Ascensão⁴⁹, Alexandre de Soveral Martins⁵⁰, ambos com posição negativa à possibilidade do aludido incidente processual “servir” para impugnar deliberações de órgãos sociais, Pinto Furtado⁵¹, que defende, positivamente, a referida controvérsia e, por fim, Joaquim Taveira da Fonseca⁵², “que adota uma posição híbrida, opondo-se, no essencial, mas abrindo exceções”.

⁴⁸ V., sobre o tema, Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p.25-27, Semestral, Almedina

⁴⁹ V. (Oliveira Ascensão, 1993:302)

⁵⁰ V. Soveral Martins, Alexandre (2002), “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas”, disponível www.oa.pt na ROA – Ano 63 – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutrinários.

⁵¹ Deliberações dos Sócios (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, 1993, p. 465 e 466

⁵² «Deliberações Sociais – Suspensão e Anulação», in Textos, Sociedades Comerciais, Centro de Estudos Judiciários/Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 1994/1995, pp 94 e ss

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Ora, no que respeita às deliberações de outros órgãos, com o auxílio do referido autor, vislumbramos no Código das Sociedades Comerciais os seguintes órgãos:

- Conselho de administração (incluindo o executivo) de sociedades anónimas estatuído no art.º 411.º, 412.º e n.º 1 do 433.º;
- Comissão executiva e comissão de auditoria do conselho de administração de sociedades anónimas previsto no art.º 407.º n.º 3 e 4 e 423.º-B e ss;
- Conselho geral e de supervisão de sociedades anónimas nos termos do art.º 445.º n.º 2;
- Gerência de sociedades por quotas ao abrigo do art.º 261.º n.º 1;
- Conselho fiscal nas sociedades comerciais na esteira do art.º 423.º n.º 2 e 262.º n.º 1;
- Assembleia de obrigacionistas de acordo com a norma legal prevista no art.º 356.º.

Seguindo, ainda, a apreciação de Rui Pinto Duarte⁵³, “deverá ser admitido que todas as deliberações das entidades e órgãos, elencados *supra*, são passíveis de serem impugnadas judicialmente, através das posteriores ações de anulação e nulidade, podendo, por isso, ser objeto do incidente da tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais”.

O referido autor, sustenta a posição atrás expendida, afirmando que “esta possibilidade de recorrer ao referido procedimento cautelar está consagrada no art.º 20.º n.º 1 da CRP, princípio constitucionalmente garantido de acesso à justiça”.⁵⁴ Ainda, assim, o mesmo autor argumenta que “o caminho alternativo aceitável seria o de entender que, atendendo à estreiteza da letra da lei, nalguns dos casos referidos, não tem cabimento o procedimento judicial de suspensão de deliberações sociais, nos termos do art.º 380.º do CPC, mas, no entanto,” e como praticamente um meio reacionário subsidiário à impossibilidade de utilizar o procedimento especificado⁵⁵, “será possível lançar mão do procedimento cautelar comum, previsto no art.º 360.º e ss. do CPC”.

⁵³ Sobre o tema V. Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p. 25-27, Semestral, Almedina.

⁵⁴ Apesar de, no acórdão n.º 415/2004, o Tribunal Constitucional ter considerado que é compatível com a Constituição a interpretação do art.º 412.º do CSC, segundo o qual não é admitida a impugnabilidade judicial direta das deliberações do conselho de administração (sendo de lembrar que em acórdão de 21/02/2006 perfilhou a teses da impugnabilidade judicial direta em tais deliberações, com base, precisamente, no princípio Constitucional do acesso ao direito e aos tribunais.

⁵⁵ Palavras nossas

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Em oposição vai Alexandre Soveral Martins⁵⁶, afirmando que “o intérprete depara-se com sérias dificuldades quando analisa o regime do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Desta feita, argumentando que, tal deve-se ao circunstancialismo de não se encontrar dito na lei, com clareza, se aquele procedimento pode ser utilizado apenas para suspender as deliberações dos sócios ou para se obter a suspensão de deliberações de outros órgãos sociais.”

Refere, também, que “sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939⁵⁷, o Prof. Alberto dos Reis considerava que o procedimento em causa só valia para deliberações dos sócios⁵⁸, solução que parecia decorrer do disposto nos artigos 146.º e 186.º do Código Comercial e 46.º da Lei de Sociedades por Quotas.” Por seu turno, refere, ainda, que “o Juiz Conselheiro Rodrigues Bastos rejeitava, também, a possibilidade de recurso à providência de suspensão de deliberações sociais para suspender as deliberações de outros órgãos que não a assembleia e, no mesmo sentido, se pronunciou o STJ, no seu Ac. de 26 de março 1946⁵⁹”.

Depois da entrada em vigor do CPC de 1961, ainda com Alexandre Soveral Martins, a discussão manteve-se aberta, pois, o Prof. Oliveira Ascensão⁶⁰ “rejeitava a possibilidade de recurso ao procedimento em causa para se obter a suspensão de outras deliberações que não as dos sócios”.

No mesmo sentido, perfilhando a posição antecedente, vai L.P Moitinho⁶¹, citando Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, I, p. 675, “que o uso adjetivo da tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais só poderá incidir sobre deliberações tomadas em assembleia geral e não sobre deliberações tomadas por outros órgãos, designadamente os referidos no início da presente exposição”.

Em oposição à tese expendida pelos seus pares, que alarga o campo de acção de utilização da providência, para além das deliberações dos sócios, afirma Pinto Furtado “que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais pode ser o expediente para se

⁵⁶ V. Soveral Martins, Alexandre (2003), “*Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas*”, disponível www.oa.pt na ROA – Ano 63 – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutriniais

⁵⁷ Decreto-Lei 44 129

⁵⁸ Código de Processo Civil anotado, I, p. 676.

⁵⁹ RLJ, 79.º, p. 139. Naquela decisão entendeu o STJ que os sócios teriam de levar a deliberação dos administradores à assembleia para que esta última deliberasse sobre o assunto.

⁶⁰ Direito Comercial, vol. IV, cit., p. 302.

⁶¹ V. (Moitinho de Almeida, 2003:179-180)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

obter a suspensão da execução das deliberações de quaisquer órgãos com competência para deliberar.”

Por último, Taveira da Fonseca⁶² opta, por outro lado, como já vimos, por adotar uma tese híbrida, que tem em conta as matérias sobre as quais o órgão de administração delibera.

Em síntese, apresentadas as posições *supra* elencadas, existe a necessidade de tomar uma posição e, a nosso ver, não nos parece que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, previsto no art.º 380.º e ss do CPC, seja o adequado para obstar à execução de deliberações tomadas por outros órgãos que o órgão deliberativo por excelência, ou seja a Assembleia-Geral. Com efeito, tratando-se de deliberações de outros órgãos que não a coletividade dos sócios, seguimos o entendimento de Alexandre Soveral Martins⁶³ e Oliveira Ascensão que, fora das deliberações tomadas pelos sócios, entendem que só será possível o recurso ao procedimento cautelar comum, preceituado nos art.º 362.º e ss do CPC.

2. Legitimidade ativa para intentar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais

No que concerne à legitimidade ativa, outra dúvida se coloca, porquanto, no texto do n.º1 do 380.º do CPC refere que «*qualquer sócio*» poderá intentar o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. No entanto, como salienta Rui Pinto Duarte⁶⁴ em boa verdade, por um lado, “nem todos os sócios podem requerer a suspensão de deliberações sociais e, por outro, há entes jurídicos, que não são considerados sócios, que podem requerer a respetiva providência cautelar.”

Na sua exposição, elenca, suportando-se nos termos da lei, “que os sócios que não têm legitimidade para requerer a suspensão de deliberações sociais, no seu entendimento, serão: 1) os que tenham votado a favor da deliberação, nos termos do art.º 59.º n.º1 do CSC⁶⁵; 2)

⁶² V. (Taveira Fonseca, 1994/1995:21 e ss).

⁶³ V. Soveral Martins, Alexandre (2003), “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas”, disponível www.oa.pt na ROA – Ano 63 – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutriniais

⁶⁴ V. Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p. 31-33, Semestral, Almedina

⁶⁵ Sobre este circunstancialismo, tanto na doutrina como na jurisprudência, a posição tem sido unânime. Assim, a questão de fundo prende-se com a possibilidade, ou não, de um sócio que tenha votado favoravelmente uma deliberação social venha, ulteriormente, opor-se à sua subsistência. Ora, o instituto do abuso do direito traduz e concretiza a ideia de que cada direito subjetivo deve ser

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

tratando-se de uma sociedade aberta, os que tenham participação inferior a 0,5% do capital social, de acordo com o estipulado no art.º 24.º do Código dos Valores Mobiliários; e, por último, 3) quando estejam em causa deliberações anuláveis ou ineficazes somente em relação a alguns sócios, os que não tenham legitimidade para pedir a anulação ou a declaração de ineficácia, nos termos do art.º 60.º do CSC.⁶⁶”

No mesmo prisma, Rui Pinto Duarte⁶⁷ escreve que, “apesar de não serem sócios, podem requerer, ainda, a suspensão de deliberações sociais: 1) o cônjuge do sócio, nos casos do n.º 3 do art.º 8.º do CSC; 2) o órgão de fiscalização das sociedades comerciais; 3) os administradores, no tocante às deliberações do respetivo conselho sob a tutela do art.º 411.º n.º 2 e do art.º 412.º n.º 1 que, aliás, tem suscitado tanta divergência doutrinária⁶⁸, ambos do CSC; 4) os administradores executivos, no tocante às deliberações do respetivo conselho e às deliberações do conselho geral e de supervisão nos termos do art.º 433.º n.º 1 e al. c) do 445.º

exercido com correção e equilíbrio, de acordo com as exigências da ideia do direito, bem como de harmonia com a finalidade que justifica a sua atribuição ou reconhecimento (artigo 334.º do Código Civil), pelo que constitui uma síntese dos valores da justiça e da segurança e, nessa medida, impõe-se a fidelidade ao comportamento anterior, isto é, a conformação do comportamento atual ao sentido ou direção do comportamento anterior, em nome da lisura de processos e da lealdade nas relações jurídicas, proscrevendo o comportamento traiçoeiro ou imprevisível. Na realidade é uma regra de conduta no exercício de direitos que visa garantir a *segurança* nas relações jurídicas, por um lado, e impedir a ocorrência de comportamentos desleais e incorretos. Se, porventura, o referido sócio vier a impugnar judicialmente a deliberação social, poderá incorrer na modalidade de *venire contra factum proprio*, nos termos do art.º 334.º, CC.

⁶⁶ Como nota, vide J. M. Coutinho de Abreu, no Código das Sociedades Comerciais em Comentário cit. P. 696 (anotação ao art.º 60.º)

⁶⁷ V. Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p. 31-33, Semestral, Almedina

⁶⁸ Vide (Aragão e Brito Matos, Sara (2011), *Da impugnação judicial de deliberações do conselho de administração da sociedades anónimas* apregoando, no essencial, que: “O art. 412.º do CSC estabelece e rege os mecanismos internos de controlo das invalidades – nulidades e anulabilidades - das deliberações do conselho de administração das sociedades anónimas, não fazendo, contudo, qualquer referência à possibilidade de recurso às vias judiciais para tutela do direito. Perante tal “lacuna”, doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à solução a adotar, questionando-se se serão as deliberações inválidas do conselho de administração suscetíveis de sindicância judicial e, em caso afirmativo, questiona se serão diretamente impugnáveis ou, pelo contrário, impor-se-ia o esgotamento dos mecanismos intrasocietários previstos no n.º 1, do art.º 412.º do CSC? Na obra citada, conclui afirmando ser admissível o acesso aos tribunais, pois, apesar do vazio legal, tal não impedirá a impugnação judicial direta de deliberações inválidas do conselho de administração, nos termos do art.º 412.º do CSC.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

n.º 2, ambos do CSC; 5) os membros do conselho de administração executivo ao abrigo da al. c) do art.º 445.º n.º 2 e n.º 1 do art.º 433.º, também, ambos do CSC; 5) e os obrigacionistas quanto às deliberações da respetiva assembleia na esteira do art.º 356.º do CSC”.

Por outro lado, como não se ignora, a lei ao referir «qualquer sócio» é, efetivamente, imprecisa, podendo levar a interpretações incompatíveis com outras normas relevantes nesta matéria.

Já nos ensinamentos de Alexandre Soveral Martins⁶⁹, este autor entende que a aludida suspensão “poderá ser requerida tanto por um sócio de capital⁷⁰ como por um sócio de indústria⁷¹”. Nessa medida, afirma que “o sócio, seja de capital ou de indústria, poderá requerer a respetiva suspensão de deliberação social, bem como o sócio que tem direito de voto, como aquele que o não tem.⁷²” Além disso, prossegue dizendo que “o direito de requerer a suspensão das deliberações sociais não está dependente do valor relativo da participação social do sócio em causa, devendo, por outro lado, apenas passível de admitir, que a deliberação seja suspensa se o sócio que requerer essa providência possa também intentar a ação principal, o que nos parece claro.

Na opinião de Pinto Furtado, relativamente às deliberações nulas e ineficazes, “a suspensão das deliberações pode ser pedida mesmo por quem não seja sócio, desde que tenha legitimidade para pedir a declaração de nulidade ou de ineficácia”. Ora, nas palavras de Alexandre Soveral Martins, posição que alinhavamos, “a tese adotada por Pinto Furtado aparenta estar em clara oposição com a letra da lei.” Pois, argumenta este autor “que quem não seja sócio e tenha legitimidade para intentar a ação para declaração de nulidade ou de ineficácia só poderá recorrer ao procedimento cautelar comum para evitar o *periculum in mora*.” O que nos parece, também, não ser justo e equitativo.

Por outro lado, por se reputar importante para a presente exposição, nas palavras do Prof. Paulo Olavo e Cunha, “competirá ao órgão de fiscalização⁷³ controlar a legalidade da sociedade”, entendendo, ainda, “que o crivo não poderá passar, apenas, pelo desempenho do

⁶⁹ V. Soveral Martins, Alexandre (2003), “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas”, disponível www.oa.pt na ROA – Ano 63 – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutriniais

⁷⁰ Nesta categoria de sócio, o que importa já não é tanto a pessoa do sócio, mas sim a sua participação social ou o seu contributo patrimonial e não pessoal para o exercício da atividade societária.

⁷¹ Consiste na prestação de trabalho por parte do sócio em benefício da sociedade.

⁷² No mesmo sentido, Ac. STJ de 20/5/1997, CJ/STJ, 1997, II, p. 99.

⁷³ Conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

órgão de gestão, mas, também, pelo regular funcionamento da própria assembleia-geral. Este autor recorda que a arguição pelo órgão de fiscalização, de possíveis vicissitudes, “não constitui um dever, mas sim um poder.”

Por outro lado, apesar de não ser aceite, tanto pela doutrina como jurisprudência, a procedência da ação suspensão de deliberação social a um sócio que tenha votado favoravelmente, abre-se uma exceção, na circunstância do sócio pretender alterar o seu sentido de voto e, nessa medida, poderá, aquele, num dos cinco dias seguintes à deliberação dirigir-se a um cartório notarial e lavrar menção do seu voto contrário à deliberação formada em certificado notarial, à luz do art.º 163.º do Código do Registo Notarial e art.º 59.º n.º 6 do CSC. Nas palavras do Prof. Menezes Cordeiro⁷⁴, “o art.º 59.º n.º 6 do CSC ocupa-se, a tal propósito, do voto secreto. Ou seja, se for esse o caso, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante o notário, nos cinco dias subsequentes à assembleia, tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada. Quer isso dizer que, havendo voto secreto, a deliberação tornar-se-á inimpugnável, se não tiver sido, por algum sócio, seguido o apontado procedimento.”

Em suma, poderemos concluir que, em boa verdade, o legislador quis impedir que um determinado sócio, que anteriormente tenha aprovado uma deliberação social não venha, posteriormente, a pô-la em causa, requerendo a respetiva anulação, o que nos parecer claramente aceitável.

Também, por outro lado, poderemos considerar a hipotética situação em que um sócio, desfavorável à deliberação tomada em AG, pretende que fique registado em ata essa sua discordância e, por algum motivo, o Presidente da Mesa não autoriza esse pedido. Segundo o Prof. Paulo Olavo e Cunha, “o sócio que viu ser rejeitado esse seu pedido, poderá, também, recorrer ao procedimento notarial *supra* enunciado.” Ou seja, o legislador quis impedir que um sócio que anteriormente tenha aprovado uma deliberação social venha, posteriormente, a pô-la em causa, requerendo a respetiva anulação.

⁷⁴ V. (Menezes Cordeiro, 2011:783-784)

3. Da impugnabilidade judicial das deliberações executadas

Neste sub-capítulo, estudaremos e analisaremos a divergência doutrinária iniciada, ainda, na vigência do Código de Processo Comercial e prolongada nos primeiros decênios do CPC de 1939⁷⁵, sobre se as deliberações executadas são, ou não, suscetíveis de serem suspensas ao abrigo preceito legal estatuído no art.º 381.º n.º1 do Código de Processo Civil. A grande problemática é saber se tais deliberações executam-se imediatamente com a própria deliberação, interpretando-se de uma forma mais restritiva/formalista, e por conseguinte, pugnando-se pela não procedência da respetiva ação de suspensão, ou por outro lado, se são de execução permanente, isto é, adotando-se uma posição mais lata/formalista, arrazoando-se que essa execução se prolongaria indefinidamente através do tempo.

Ora, de facto é entendimento unívoco, tanto na doutrina como jurisprudência, que as deliberações que já estão totalmente executadas, não podem ser suspensas, isto é, em regra, o pedido de suspensão só é útil, se for feito antes da execução da deliberação, até por imperativo lógico. No entanto, e a problemática é suscitada principalmente quando estamos perante deliberações sociais que envolvem a eleição ou destituição de órgãos sociais, e aí a doutrina e jurisprudência divide-se.⁷⁶ Citando L.P Moitinho⁷⁷, “vão nesse sentido, referenciando apenas alguma doutrina e jurisprudência, Manuel Batista Lopes, o Acórdão do STJ de 22/04/1949 (B.M.J., n.º 12 p. 386), Acórdão do TRC de 20/10/1987 (Coletânea Jurídica, 1987, texto 4, pág. 82.” Diga-se, também, e citando L.P Moitinho,⁷⁸ “por exemplo, o STJ de 13/04/1962 (B.M.J n.º 116 pág. 506) entendia que o início da execução não obstava a que fosse decretada a suspensão.”

⁷⁵ V. Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p. 27-30, Semestral, Almedina

⁷⁶ Cfr. (Menezes Cordeiro, 2011) Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.ª edição, Almedina, que refere que contra a decretação da suspensão de deliberações sociais, a título de exemplo vai o Ac. do TRC de 1/07/1982 com o relator Conselheiro Marques Cordeiro, CJ VII (1982) 3, 45-46 (46/I) e também o douto Ac. do TRC de 10/10/1987 redigido por Costa Marques. Afirma, ainda, já em sentido diverso, adotando uma tese favorável ao deferimento da providência cautelar, vai o Ac. do STJ 29/06/1983 exarado por Martins da Fonseca, CJ/Supremo I 1993 e o Ac. TRC de 18/05/2010 de Artur Dias, Processo 158/10.

⁷⁷ V. (Moitinho de Almeida, 2003:206)

⁷⁸ V. (Moitinho de Almeida, 2003:207-208)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Já, recentemente, seguindo a orientação de João Maria Pimentel e David Sequeira Dinis⁷⁹, vislumbramos que “o regime particular de suspensão deliberativa prevê um requisito negativo, que corresponderá à necessidade da deliberação social, objeto da providência a decretar, ainda, não ter sido executada, tal como foi dito anteriormente”.

Prosseguem, argumentando, que “embora este requisito não esteja expressamente enunciado no texto legal, o mesmo decorre, desde logo, da própria essência e denominação da providência cautelar em questão: só se pode suspender algo que seja suscetível de ser ou, pelo menos ainda estar para ser, executado. E se dúvidas ainda houvesse, as mesmas ter-se-iam por dissipadas à luz dos artigos 380.º, n.º 1 e 381.º, n.º 3 do Código que expressamente se referem à execução da deliberação impugnada.”

Em bom rigor, compreende-se bem este requisito legal tanto de uma perspetiva lógica como de uma perspetiva de economia processual. Ali, os referidos autores, prosseguem afirmando que “por um lado, só tem sentido falar em suspender determinado direito se o mesmo existe e ainda não se consumou ou consumiu e, noutra prisma, não se vislumbra a utilidade que justifique o recurso à máquina da justiça para pedir a suspensão de determinado *quid* se este já não existe, se já se consumou ou consumiu, de tal forma que nada exista para suspender.” Para concluírem que “é, assim, entendimento unânime nos processos cautelares que, executado que seja o facto lesivo justificador da providência, já, esta, não pode ser decretada e compreende-se que assim seja pois, sendo a urgência uma das características dos processos cautelares, com vista à esconjuração do *periculum in mora*, já não haverá que esconjurar tal perigo quando o ato que se pretende evitar, através da providência, já se encontra realizado. No que tange ao processo cautelar de suspensão de deliberações sociais, o problema põe-se, com especial acuidade, relativamente às deliberações que elegem ou destituem os corpos sociais.”

Segundo Rui Pinto Duarte⁸⁰, “esta é uma das questões mais tratadas na jurisprudência e doutrina⁸¹, onde se têm defrontado, acerca dela, vários modos de pensar, com reflexos em

⁷⁹ V. Pimentel, João Maria e Sequeira Dinis, David, 2010, p.21: “Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil” – Advogados do Departamento de Contencioso do Úria Menéndez Proença de Carvalho

⁸⁰ V. sobre o tema Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, Semestral, Almedina

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

vários aspetos do regime.” Assim, seguindo o referido autor temos: 1) a possibilidade de serem objeto do procedimento cautelar, que não produzirá os efeitos jurídicos esperados, como é o caso das deliberações nulas e ineficazes; 2) a possibilidade de deliberações sociais serem objeto do procedimento de deliberações cuja execução tenha efeitos duradouros que já se tenham iniciado.

O referido autor afirma que “É comum o entendimento de que as deliberações completamente executadas não são passíveis de execução, por só se poder suspender o que ainda não ocorreu (...).” Prosseguindo, afirmando que “porém, surgem dúvidas a propósito da definição de que é execução, bem como os efeitos em causa.” Desta feita, poderemos afirmar que é aqui que reside o busílis da questão, pois, para a noção de execução, no específico caso do n.º1 do art.º 380.º do CPC, emergem duas “leituras”, que a doutrina apelida de **formalista ou restritiva** e outra de **substancialista ou ampla**.⁸²

Segundo Rui Pinto Duarte⁸³, “a *corrente formalista* leva a entendimentos, a título de exemplo, como os seguintes:

- Uma deliberação de alteração dos estatutos não poderá ser suspensa a partir do momento em que a respetiva escritura pública tiver lugar;
- Uma deliberação de amortização de quota que está executada, não poderá ser suspensa, a partir do momento em que a respetiva escritura pública tiver lugar;
- E, por último, uma deliberação de eleição de membros para os órgãos sociais que estiver executada, não poderá ser suspensa, a partir do momento em que as pessoas em causa iniciaram funções.”

Em sentido diverso, seguindo o mesmo autor, a doutrina que sustenta a *posição substancialista* contrapõe os seus argumentos, dando os seguintes exemplos:

- “Uma deliberação de alteração de estatutos vai sendo executada à medida que o conteúdo das novas cláusulas estatutárias vão sendo aplicadas e enquanto tal aplicação seja executada é possível suspender a deliberação;

⁸¹ Para sínteses, v. Alexandre de Soveral Martins, ob cit. p. 352 e ss, J. M. Coutinho de Abreu, no Código das Sociedades Comerciais em Comentário por ele coordenado, vol. I, Almedina, 2010, p. 699 (anotação ao art.º 60.º).

⁸² Criticando esta síntese, ou pelo menos, as qualificações «formalistas» e «substancialistas», v. (Menezes Cordeiro, 2011:835)

⁸³ V. Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, p. 31-33, Semestral, Almedina

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

- Uma deliberação de amortização de quota só está totalmente executada quando todos os efeitos da amortização se tiverem produzido; enquanto algum efeito não estiver completado, é possível suspender a deliberação;
- Uma deliberação de eleição de membros para os órgãos sociais vai sendo executada à medida que as pessoas eleitas vão exercendo as suas funções; enquanto esse exercício de funções não terminar, é possível suspender a deliberação.”

Consideram os citados autores⁸⁴, “pacífico que a não execução, pelo menos total, da deliberação social é *conditio sine qua non* de procedência do procedimento cautelar destinado à respetiva suspensão”. Prosseguem, afirmando que “o facto de determinada deliberação não estar (integralmente) executada, aliado à possibilidade de essa execução causar dano apreciável ao Requerente, a demonstrar-se, é, nem mais nem menos, que a situação de perigo eminente que justifica a intervenção cautelar do Tribunal.”⁸⁵”

Com efeito, pese embora não exista previsão expressa semelhante à do artigo 380.º, n.º 1 do Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, a verdade é que, mesmo quando se recorra ao regime comum, uma deliberação já consumada não poderá ser suspensa por inexistirem fundamentos que justifiquem o recurso à tutela cautelar, *máxime*, por não existir *periculum in mora*.”

Não obstante, essa especificidade impõe ao intérprete e ao aplicador do artigo 380.º do Código de Processo Civil que descubra e determine quando é que uma deliberação se tem por integralmente executada e, como tal, insuscetível de ser suspensa, já que a solução oferecida pelo texto legal não se afigura, a este respeito, totalmente esclarecedora.

Na procura de um caminho para o trabalho do intérprete é frequente recorrer-se aos conceitos de deliberação de execução instantânea (ou imediata) e de deliberação de execução continuada (ou prolongada) e a regra é de que apenas as deliberações deste segundo tipo, enquanto não estiverem integralmente executadas, poderiam ser objeto de providência cautelar no sentido da respetiva suspensão. Porém, a doutrina e a jurisprudência encontram-se

⁸⁴ V. Pimentel, João Maria e Sequeira Dinis, David, 2010, p.21: “Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil” – Advogados do Departamento de Contencioso do Úria Menéndez Proença de Carvalho

⁸⁵ V. Pimentel, João Maria e Sequeira Dinis, David, 2010, p.22: “Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil” – Advogados do Departamento de Contencioso do Úria Menéndez Proença de Carvalho

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

divididas sobre o conteúdo dos referidos conceitos, porquanto não têm encontrado um critério uniforme que permita delimitar, com rigor, quando é que uma deliberação se pode ainda considerar de execução continuada e, como tal, suscetível de ser suspensa.

Destarte, a corrente doutrinal e jurisprudencial — designada de formalista — sustenta que a deliberação social se consuma e, como tal, não poderá ser mais suspensa, com a prática dos atos materiais ou jurídicos de que depende a sua perfeição. O grande paladino desta tese — com influência assinalável, ainda hoje, na jurisprudência— foi o Juiz Conselheiro Jacinto Rodrigues Bastos, que se pronunciou sobre a questão em análise na anotação que fez do Código de Processo Civil. Nessa obra, o referido Autor questiona-se sobre se “poderá ser judicialmente suspensa a execução de deliberações que foram, entretanto, executadas” para logo concluir que “a resposta não pode ser, até por imperativo lógico, senão a de que o procedimento destinado a obter a suspensão fica sem objeto desde que se mostre que a deliberação já foi totalmente executada”⁸⁶

Mais adiante, equaciona aquele Autor “quando deve considerar-se executada uma determinada deliberação”, afirmando, em resposta, que «se se entender que a execução perdura enquanto se mantém o estado criado pela resolução tomada, todas as deliberações se têm de haver como de execução permanente, passando a suspender-se, não o ato deliberado ou a resolução tomada, mas sim atos que são já o resultado, mais ou menos remoto, da deliberação cuja validade se discute na ação principal. Não supomos que tenha sido esse o pensamento que informou a norma legal”⁸⁷

Ou seja, segundo esta posição mais restritiva, entendeu-se que a suspensão prevista no artigo 380.º do Código de Processo Civil restringe-se aos seguintes casos:— ou aqueles em que se delibera praticar certo ato, e enquanto não são praticados os atos que traduzam em realidade o querer manifestado pela sociedade; — ou aqueles em que se delibera praticar um certo ato, mas cuja eficácia a lei faz depender de certos procedimentos ou formalismos, isto é, enquanto os mesmos não forem executados. Para esta corrente formalista, seriam estes os casos de deliberação de execução continuada suscetível de poder ser objeto de providência cautelar de suspensão.

Noutro prisma, a corrente substancialista defende que todas as deliberações geradoras de efeitos nocivos, sejam diretos ou indiretos, laterais ou secundários são suscetíveis de serem suspensas em sede de procedimento cautelar enquanto esses efeitos perdurarem. Para esta

⁸⁶ (cfr. «Notas ao Código de Processo Civil, 2.ª Edição, Vol. II, 1971, pág. 249).

⁸⁷ (cfr. «Notas ao Código de Processo Civil, 2.ª Edição», Vol. II, 1971, pág. 251).

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

corrente haverá que distinguir entre as designadas «deliberações de execução instantânea», sem efeitos reflexos, daquelas outras de «execução continuada» ou «permanente», que apesar de executadas num ou vários atos materiais ou jurídicos, continuem a produzir efeitos.

Nas palavras de Vasco da Gama Lobo Xavier, citado por L.P Moitinho⁸⁸, “relativamente ao Ac. do TRC de 14/07/1987 que decidiu que a deliberação de uma assembleia geral que elegeu o novo conselho de administração de uma sociedade não é passível de suspensão por não poderem ser suspensas as deliberações executadas” e, ainda arrazou no sentido de que “a produção da plena eficácia da deliberação de eleição de administradores sociais supõe que a norma seja comunicada às pessoas eleitas e, ainda inscrita no registo comercial e publicado”.

Ainda com Vasco Lobo Xavier, refere que “a prática de todos estes atos (supra citados) não está provada no processo, razão pela qual a deliberação em causa não pode dizer-se executada, sequer no restrito conceito de execução, (...) segundo a qual a se traduz na produção dos efeitos jurídicos a que a respetiva tende ou visa”. Prossegue, comentando que “o conteúdo da providência em causa, de harmonia com a sua função cautelar, não é exata e rigorosamente o de uma suspensão da execução – de uma proibição de ato de execução, em qualquer sentido -, mas sim o de uma suspensão da eficácia da deliberação executada (em qualquer sentido não é, portanto, a resultante invariável de um imperativo lógico; e antes poderá ser afirmada apenas quando essa execução seja suscetível de determinar a «impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide», ou exclua a possibilidade da ulterior verificação de mais algum «dano apreciável».

Para Pinto Furtado⁸⁹ “enquanto estejam a transpor-se para a prática os efeitos da deliberação contestada, que sejam apreciavelmente danosos e se verifiquem, no caso, os restantes requisitos legais do procedimento preventivo, será sempre de decretar a suspensão cautelar da materialização desses factos, com vista a assegurar uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legítimos dos sócios, quando não de terceiros”.

Em consonância quanto à conclusão final, pese embora com fundamentação divergente nalguns aspetos, Abrantes Geraldes⁹⁰ refere que “enquanto não estiver totalmente executada ou enquanto se protraírem no tempo os respetivos efeitos, diretos, laterais, secundários ou reflexos, suficientemente graves para serem causadores de dano apreciável, será viável obter a suspensão da sua execução através da específica providência criada pelo legislador”.

⁸⁸ V. (Moitinho de Almeida, 2003:207-208)

⁸⁹ Cfr. (Pinto Furtado, 2005: 773)

⁹⁰ Cfr. «Temas da Reforma do Processo Civil», IV Volume, Almedina, 2008, pág. 82.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Apontadas as duas correntes existentes a propósito da questão de saber quando é que uma determinada deliberação social se encontra integralmente executada e, como tal, insuscetível de ser suspensa, cumpre agora optar pelo entendimento que nos parece mais correto.

Seguindo o seguinte case study suscitado por João Pimentel David Sequeira⁹¹, “imagine-se que em determinada sociedade anónima, o acionista maioritário entra em rutura com outro accionista, no entanto, este último, minoritário, e, com o único objetivo de tomar o controlo da referida sociedade, decidiu aprovar um conjunto de deliberações sociais com vista a afastá-lo de facto. Com este desiderato, o acionista maioritário, com manifesto abuso do seu direito, deliberou a destituição do minoritário do cargo de administrador que este último ocupava, sem fundamento objetivo para tal, aprovou uma alteração dos quóruns deliberativos estatutariamente previstos de molde a impedir que o referido acionista minoritário pudesse aprovar ou bloquear qualquer tipo de deliberação relevante e, por fim, elegeram-se a ele próprio e ao seu filho como únicos administradores da sociedade. Suponha-se ainda que o acionista minoritário requereu a suspensão dessas deliberações depois do registo das mesmas, pois embora tenha apresentado seu requerimento no curto prazo de que dispunha, no prazo de 10 dias nos termos do art.º 380.º do CPC, a verdade é que, no próprio dia em que as deliberações foram aprovadas, a sociedade procedeu ao respetivo registo. Aplicando a tese formalista, às referidas deliberações, por não carecerem de qualquer outro ato material de execução para além do registo, não poderiam ser suspensas em sede de procedimento cautelar. Ou seja, para os partidários da assinalada tese o acionista minoritário teria que aguardar resignadamente pelo desenlace da ação de anulação, uma vez que, existindo registo da eleição, alteração do contrato e destituição, nada mais haveria a suspender.” Por isso, perfilhando os referidos autores, entendemos que “o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva impede que o intérprete aplicador se contente com uma interpretação do artigo 380.º do Código de Processo Civil que, na prática, conduz a que a generalidade das deliberações sociais — porque a generalidade das deliberações produzem efeitos que perduram para além da sua execução ou consumação material— sejam insuscetíveis de serem suspensas em sede de procedimento cautelar.”

⁹¹ V. Pimentel, João Maria e Sequeira Dinis, David, 2010: “Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil” – Advogados do Departamento de Contencioso do Úria Menéndez Proença de Carvalho

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

Entendem os referidos autores que, acolher a tese mais formalista, corresponderá ”a afastar da alçada da justiça cautelar a generalidade das deliberações sociais”, resultado esse que, também em nosso entendimento, é inconcebível. Prosseguem o seu argumentário, afirmando que “a tese formalista não se encontra em consonância com o princípio basilar do nosso ordenamento, segundo o qual a todo o direito corresponde uma ação destinada a fazê-lo valer, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil dessa ação nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.” Como também apregoam que “essa norma admite, como não podia deixar de ser, exceções ao assinalado princípio, no entanto, não se vislumbra que o artigo 380.º do Código de Processo Civil seja uma dessas exceções”, para concluir, replicando, que “se o artigo 380.º do Código de Processo Civil realmente estabelecesse que as deliberações sociais de execução continuada só poderiam ser suspensas na medida em que não estivessem integralmente consumados os respetivos atos, materiais ou jurídicos, que corporizam essas deliberações, isso quereria dizer que a regra, em matéria de deliberações sociais, seria a ausência de tutela cautelar e não a exceção, ao invés do que prescreve o já referido artigo 2.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.”

Ainda, parafraseando Vasco Lobo Xavier⁹², “no procedimento cautelar de suspensão não está apenas em causa a eficácia executiva da deliberação social, mas toda a sua eficácia.”

Ou seja, o procedimento cautelar de suspensão paralisa os efeitos — todos eles— emergentes da deliberação social objeto do mesmo, pelo que abrange os efeitos indiretos, laterais ou secundários e reflexos emergentes dessa deliberação. Na realidade, se se tomar em consideração que o procedimento cautelar tem por fim assegurar a cabal utilidade e eficácia da decisão definitiva a proferir no processo principal, então é forçoso reconhecer que a suspensão tem que abranger todos os efeitos emergentes da deliberação sob pena de se defraudar, ainda que parcialmente, esse desiderato.

Por fim, parece-nos que o critério para determinar se uma deliberação já se consumou ou se os seus efeitos ainda perduram, não poderá, salvo melhor opinião, ser desconectado da indagação processual sobre a existência de *periculum in mora*.⁹³ Ora, entendem, ainda, que “no caso concreto da suspensão de deliberações sociais, o *periculum in mora* tem necessariamente que ver com a perduração de efeitos nocivos que provoquem dano apreciável

⁹² Cfr. (Lobo Xavier, 1975:243 e ss) «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», RDES, 1975, p. 243 e segs.

⁹³ Recorde-se, a este propósito, que o *periculum in mora* consiste, em termos gerais, no fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito do requerente da providência, o qual, verificando-se, legitima o recurso ao procedimento cautelar.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

ao requerente da providência”, finalizando que “constatando-se que existe justificado receio de lesão grave ou apreciável do direito do sócio, automaticamente se estará também a concluir que existem efeitos danosos apreciáveis que decorrem para esse sócio da deliberação cuja eficácia se pretende suspender e vice-versa.”

Na esteira do exemplo anterior, a deliberação de eleição de administradores não deve ter-se por esgotada mesmo que essa eleição já tenha sido registada, os administradores já tenham tomado posse e já exerçam, inclusivamente, funções. Na verdade, os efeitos nocivos dessa deliberação não se esgotam porque o *periculum in mora* — relacionado com o receio do sócio pelos atos que os administradores poderão praticar durante o mandato — provavelmente persistirá enquanto os administradores eleitos estiverem no exercício dos cargos sociais para os quais foram eleitos. Concluem, expondo que da providência poderá ter justificado receio de que a permanência dos administradores nos respetivos cargos sociais produza danos apreciáveis, em particular porque os atos praticados por aqueles administradores durante a pendência do processo não serão anulados pela eventual decisão anulatória que vier a ser proferida a final.

Em suma, havendo a necessidade de tomar uma posição sobre a divergência doutrinária, entendemos perfilhando a tese de Lobo Xavier⁹⁴, apregoando, no essencial, que “o início da execução da deliberação não obsta a que seja decretada a suspensão, podendo, assim, ser suspensas deliberações sociais consideradas já executadas, já que a suspensão da execução a que se refere o art.º 380º do CPC exprime a suspensão da eficácia da deliberação impugnada, adotando, por isso, um conceito mais lato de execução”. E, a título de exemplo, em contexto de *praxis forensis*, apesar de defendermos os interesses dos nossos constituintes, se nos deparássemos perante uma deliberação social para a eleição ou destituição de corpos sociais, pugnaríamos pela tese substancialista, seguindo as posições supra expendidas, na medida em que entendemos que a respetiva deliberação social, não se executa no próprio momento da deliberação.

**4. O dano apreciável no Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações
Sociais**

Chegados a este ponto da dissertação, existe a necessidade de apreciar qual o entendimento dominante sobre o dano apreciável que o legislador estatuiu no n.º 1 do art.º 380.º do CPC, *in fine*. Ora, como é unanimemente reconhecido, o dano consubstancia um dos

⁹⁴ Cfr. (Lobo Xavier, 1975:243

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

requisitos essenciais à decretação da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, no pressuposto e circunstancialismo da execução poder causar dano apreciável, não tendo, aliás, o tribunal que formular um juízo de certeza, bastando, para a procedência da ação, um juízo de verosimilhança. Ou seja, em sede de providência cautelar, tem o requerente de provar poder resultar um dano irreparável da execução dessas deliberações, nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC.⁹⁵

Não obstante, e se reputar importante, esta questão também permitirá ao Magistrado Judicial não decretar a providência cautelar de suspensão se, porventura, o prejuízo resultante da suspensão for «superior ao que pode derivar da execução»: secundando Rui Pinto Duarte e Menezes Cordeiro⁹⁶, “se trata da grande válvula de segurança do enérgico regime atribuídos à suspensão das deliberações sociais.”

Ou seja, poderemos afirmar, com garantia, que se cotejam duas eventualidades de dano: 1) O resultante da execução e 2) o resultante da suspensão da execução.

Uma das principais críticas sobre o texto da norma legal, designadamente da expressão “dano apreciável”, secundando o autor Alexandre Soveral Martins⁹⁷, “é a de que a lei não explicita se esse dano tem de ser um dano que possa ser causado à sociedade ou antes aos sócios”. Não obstante o silêncio da lei, entende o citado autor que “o procedimento tutelar de suspensão de deliberações sociais poderá ser utilizado em qualquer dos casos referidos”⁹⁸, e, nessa medida, afirma que “tal será a melhor forma de realizar o desiderato a que se propõe a providência cautelar. A mesma oposição adopta Taveira da Fonseca⁹⁹.”

Prossegue, afirmando que “há, manifestamente, uma grande diferença em relação ao procedimento cautelar comum, pois este só pode ser utilizado quando o requerente mostrar fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Se for o sócio o requerente, só poderá invocar esse receio em relação ao seu direito, não em relação ao direito da sociedade.”

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 3012/2000, SERRA BATISTA,

⁹⁶ Cfr. Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades Comerciais, - Das Sociedades em Geral - 2.ª Edição*, 2007, p. 787

⁹⁷ V. Soveral Martins, Alexandre, (2003) p. 4/12 – Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas – *Revista da Ordem dos Advogados - Vol. I/II - Abr. 2003 - Artigos Doutriniais*

⁹⁸ Seguem esse caminho o Ac. RL de 12/11/87, CJ, 1987, V, p. 101, o Ac. RL de 3/10/95, CJ, IV, p. 103, e o Ac. RC de 19/12/89, CJ, XIV, 5, p. 64. A mesma opinião tem TAVEIRA DA FONSECA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», cit., p. 27.

⁹⁹ V. (Taveira Fonseca, 1994/1995:27)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Por isso, entende o referido autor que “deverá ter-se em conta que o requerente terá o ónus alegar e provar factos de onde resulte que a execução da deliberação possa, indubitavelmente, causar dano apreciável.” Por outro lado, é preciso sublinhar que o dano apreciável de que se trata aqui é o dano que pode resultar da demora do processo principal¹⁰⁰.

Adotando a posição de Alexandre Soveral Martins, “o dano apreciável não tem de ser um dano irreparável, pois assim se entendeu, também, no Ac. STJ de 25 de junho de 1998, Proc. n.º 98B492, argumentando-se, no essencial, que o dano apreciável é o dano “visível, de aparente dignidade, estimável”, por contraposição ao dano irreparável, que será o dano incompensável”¹⁰¹.

Ainda, trazendo à colação os argumentos do Prof. Lebre de Freitas¹⁰²: “a doutrina e a jurisprudência têm acentuado que o dano apreciável não se confunde com o dano irreparável, nem com o de difícil reparação exigido para providência cautelar comum e ficando aquém deste, pode ser um dano reparável”.

Assim também vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no Processo 111/11.7TJCBR.C1 onde se expõe, sumariamente, o seguinte:

1. No procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais mesmo que a deliberação seja juridicamente inexistente, o requerente, uma vez que, na economia da providência, pretende obviar aos prejuízos decorrentes da sua execução, tem de alegar e provar o requisito «dano apreciável».

2. Este requisito tem de ser densificado e consubstanciado no requerimento inicial através da alegação de factos concretos, precisos e concisos, - vg. atinentes ao montante dos danos e à sua influência na esfera jurídico-patrimonial do requerente -, dos quais seja razoável concluir pela sua emergência.

3. Se tal não acontecer, o vício, mais do que deficiência, acarreta ineptidão, estando vedado ao juiz, ou, pelo menos, não lhe é exigível,

¹⁰⁰ Cfr. VASCO LOBO XAVIER, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., p. 215, e o Ac. RL de 3/10/95.

¹⁰¹ Mas já no Ac. STJ de 28/11/1996, Proc. n.º 96B600, se entendeu que dano apreciável era dano irreparável.

¹⁰² Cfr. Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 2001, pág. 91

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

*a prolação de despacho de aperfeiçoamento para a regularização e
suprimento da falta.*

Concluimos, assim, que também na linha do referido autor que “a suspensão da deliberação social só pode ser decretada se o requerente provar que a execução pode causar dano apreciável¹⁰³, o risco ou a existência desse dano apreciável não é requisito para a declaração de nulidade e de ineficácia da deliberação, ou para a sua anulação”.

5. A (i)licitude dos atos praticados a partir da citação da sociedade

Ora, neste sub-capítulo cabe-nos deslindar que efeitos jurídicos terão os atos executados após a citação da sociedade requerida, decorrente do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. E, segundo o disposto no n.º 3 do art.º 381.º do CPC, que deixa sérias dúvidas quanto à sua interpretação, após a citação da sociedade não é lícito a esta executar a deliberação¹⁰⁴. Como é sabido, o magistrado judicial deve, no espírito do art.º 226.º n.º 4 al. b) do CPC exarar o despacho judicial, conjugando a norma legal *supra* citada, ordenando a respetiva citação da sociedade/ré e, perante uma citação de requerimento de suspensão, a sociedade através dos órgãos competentes, terá de fazer um juízo de cuidada probabilidade, pois, deverá ter em consideração o art.º 375.º do CPC que determina pena do crime de desobediência qualificada para todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Com efeito, questionamo-nos o que acontecerá à sociedade se, à revelia da citação de suspensão de deliberação social, executar a respetiva deliberação que padece de vícios. Deverão os administradores/gerentes ser responsabilizados pela execução dos atos após a

¹⁰³ Na esteira do Ac. do TRC no Processo n.º158/10.0T2AVR-A.C2 “A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar “dano apreciável” reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade. O “dano apreciável” não é toda ou qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a execução em si mesmas comportam, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora da ação de anulação, pois a providência cautelar visa prevenir o “periculum in mora”, ou seja, acautelar a utilidade prática da sentença de anulação da deliberação social contra o risco da duração do respetivo processo. O “dano apreciável” tanto pode referir-se a danos morais, como a danos patrimoniais, sejam eles da sociedade ou dos sócios.”

¹⁰⁴ Tenha-se em atenção que é a sociedade que não pode executar a deliberação. No dizer de VASCO LOBO XAVIER, o preceito em causa «tem claramente por fim prevenir, numa cena medida, o periculum in mora do próprio processo cautelar de suspensão» (cfr. «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», cit., p. 276;

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

citação da suspensão de deliberações sociais? Os atos executados serão válidos ou inválidos, eficazes ou ineficazes, perante terceiros?

Iniciando a difícil tarefa de responder às questões suscitadas, para Pinto Furtado, “a execução constituirá um ilícito civil, que gera responsabilidade dos executantes”. Por outro lado, Vasco Lobo Xavier¹⁰⁵ argumentava “que, no plano interno, os atos de execução seriam ineficazes e, no plano externo, tudo dependia do momento em que o ato tivesse sido praticado (se antes ou depois do registo da decisão)”.

Quanto a este último plano, Taveira da Fonseca entendeu justificar-se aqui com a aplicação por analogia do disposto no n.º 2 do art. 61.º do CSC e, dessa feita, quanto a terceiros, a suspensão “só será oponível quando se demonstre o conhecimento efetivo da nulidade ou anulabilidade, não bastando a prova que a pendência da providência e o teor da decisão foram publicitados pelo registo”. Acrescenta que, em face da atual solução legal, a oponibilidade da decisão definitiva depende do vício da anulabilidade ou da nulidade da deliberação serem ou não do conhecimento efetivo e não presumido do terceiro, por isso afirma que idêntico terá de ser o entendimento em relação a uma decisão provisória, como é a proferida no procedimento cautelar.

No entanto, atendendo ao que se pretende com a providência cautelar em causa, *id est*, obstar ao *periculum in mora* do processo principal e, por conseguinte, evitar os prejuízos que possam resultar das delongas do processo principal, estar a exigir um conhecimento efetivo da invalidade pelo terceiro para que a decisão de suspensão lhe fosse oponível seria contraditório. Prossegue afirmando quanto aos atos de execução da deliberação que oponham a sociedade em relação a terceiros, há que ter em conta os termos em que a decisão de suspensão da execução é oponível a terceiros. O referido autor sustenta a sua posição nos termos do art.º 168.º do CSC: que nos diz quando é que é oponível a terceiros a decisão pela qual a deliberação deve ser «considerada como desprovida dos efeitos a que aparece endereçada até à sentença a pronunciar no processo principal». Conclui, assumindo, que só tem verdadeiramente interesse, quanto aos atos praticados em execução da deliberação, se esta for mesmo declarada nula ou ineficaz, ou se vier a ser anulada. Sendo a decisão de suspensão oponível aos terceiros, tudo se passará, em relação a eles e em relação aos atos de execução, como se a deliberação não tivesse os efeitos «a que aparece endereçada».

Assim, o preceito trata da eficácia da decisão que declara a nulidade ou anula a deliberação em relação a atos praticados antes de a decisão referida se tornar oponível a

¹⁰⁵ Cfr. (Lobo Xavier, 1975:263)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

terceiros e, por isso, não tem sentido a aplicação por analogia do preceito em causa quando se pretende saber em que termos é que a decisão que suspender a deliberação é oponível a terceiros que adquirem direitos com fundamento em atos praticados após a referida decisão de suspensão.

O que se revela mais difícil é saber qual é a posição dos terceiros que, não tendo conhecimento da nulidade ou da anulabilidade, adquirem direitos com fundamento em atos praticados em execução de uma deliberação suspensa nos casos em que a decisão que suspendeu a deliberação já é oponível a terceiros. Quanto aos atos praticados após o momento em que se torna oponível a terceiros a decisão de suspensão de deliberação social, salientando-se que por essa decisão a deliberação deve ser «considerada como desprovida dos efeitos a que aparece endereçada (fosse ou não suscetível de os produzir) até à sentença a pronunciar no processo principal». É, com efeito, esse circunstancialismo que se torna oponível a terceiros, e não a declaração de nulidade ou a anulação, que não tiveram lugar no procedimento cautelar.

Claro está que, após o momento em que se considera oponível a terceiros a decisão proferida no procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, o terceiro ainda pode ignorar a invalidade da deliberação. O autor questiona, ainda, se terá sentido a aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 61.º do CSC quando o ato de execução é praticado após o momento em que a decisão de suspensão é oponível a terceiros, respondendo, logo de seguida, em sentido negativo.

Por sua vez, Alexandre Soveral Martins¹⁰⁶ afirma que “os efeitos da citação da sociedade requerida, contra a qual é proposta a providência cautelar, no âmbito de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, são muito diferentes dos que se verificam numa ação constitutiva de anulação de deliberação social. Desse modo, os administradores ou gerentes, tendo obtido formalmente conhecimento, pela citação, da suspensão requerida, deverão abster-se de executar a deliberação social em causa, sob pena de os atos praticados serem nulos e de incorrerem em responsabilidade inerente à prática de ato ilícito, que abordaremos num ponto posterior da presente dissertação.”

¹⁰⁶ V. Soveral Martins, Alexandre, (2003) p. 4/12 – Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas – Revista da Ordem dos Advogados – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutrinários

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Ainda, secundando Alexandre Soveral Martins¹⁰⁷, que afirmando que “sendo oponível a terceiros a decisão que suspende a deliberação social, e vindo a ser declarada nula ou anulada a deliberação, o tratamento a dar a cada ato de execução praticado após o momento em que a decisão de suspensão é oponível a terceiros e, dessa feita, dependerá das consequências que, para o ato de execução, tenha a falta de uma válida deliberação social de que aquele ato constituía a execução.”

Conclui afirmando que “se a ação anulatória vier a ser julgada procedente, tal sentença elimina *ex tunc* os efeitos da deliberação, que até aí se encontravam unicamente paralisados por virtude da medida cautelar Pelo que, será assim, também, quando seja declarada a nulidade da deliberação.”¹⁰⁸

No âmbito do contencioso societário, coloca-se muitas vezes a questão de saber se, após ter recebido a citação para os termos de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a sociedade requerida pode ainda dar cumprimento à deliberação em causa ou se, pelo contrário, deverá assumir que essa mesma deliberação se encontra paralisada por força da citação.

Por outro lado, o Prof. Carlos Olavo e Cunha¹⁰⁹ sintetiza a posição de que “para evitar o «*periculum in mora*» do próprio procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, e enquanto este não for definitivamente julgado, a lei determina, no art.º 381.º, n.º 4, do Código de Processo Civil que, a partir da citação da sociedade para a suspensão, os atos praticados em execução da deliberação impugnada são ilícitos”.

Finalizando o seu pensamento afirmando que “a citação da sociedade para o procedimento produz, desde logo, suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, que opera até à decisão definitiva desse procedimento, e, sendo ilícita a execução da deliberação, os atos em que se consubstancie são nulos”.¹¹⁰ Por seu turno, a maioria da jurisprudência tem vindo aderir a este entendimento ¹¹¹ defendendo que “o pedido de

¹⁰⁷ V. Soveral Martins, Alexandre, (2003) p. 4/12 – Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas – Revista da Ordem dos Advogados – Vol. I/III – Abr. 2003 – Artigos Doutriniais

¹⁰⁸ Cfr. (Lobo Xavier, 1975:263)

¹⁰⁹ V. (Olavo Cunha, 2010:305)

¹¹⁰ Cfr. (Olavo Cunha, 2010:306)

¹¹¹ (cfr., entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.10.1995, CJ/STJ, 1995, III, pág., 60, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.1990, CJ, 1990, V, pág. 125 e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26.1.1993, CJ, 1993, I, pág. 26),

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

suspensão em conexão com a citação produz a antecipação provisória dos efeitos da providência requerida”.

Cumprе referenciar que, segundo Pinto Furtado¹¹², afirma “os atos praticados pela administração em execução de uma deliberação social após a citação para o respetivo procedimento cautelar de suspensão não se encontram feridos de invalidade ou de ineficácia, sendo por isso perfeitamente válidos e eficazes. Porém, os administradores que praticarem tais atos ficam sujeitos a responsabilização civil.”

A tese oposta¹¹³ sustenta que o sentido do artigo 381.º, n.º 3 do Código de Processo Civil “respeita a uma proibição da sociedade/administradores de executarem, após a citação, a deliberação cuja suspensão se peticionou, mas com uma *nuance* significativa, pois, o efeito útil de um eventual decretamento da providência cautelar é assegurado por recurso à responsabilização civil da sociedade ou dos administradores pelas consequências da execução da deliberação depois do momento da citação, concluindo que os atos de execução praticados após a citação pela sociedade ou pelos seus administradores são válidos e eficazes, não sendo suscetíveis de serem atacados.

Segundo Vasco Lobo Xavier¹¹⁴ que afirmava que “(...) o legislador não quis atribuir à citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando assim a paralisação da eficácia da deliberação impugnada.”

Teremos, pois, seguindo Pinto Furtado¹¹⁵, que, “uma vez citada a sociedade, os administradores passam a responder pela execução da deliberação (...) como se a mesma estivesse suspensa. Essa responsabilidade ficará extinta, como é evidente, se vier a ser indeferido o pedido de suspensão (...)”. Para este Autor «a citação não tem na sua base uma qualquer apreciação consistente sobre o bem fundado da posição do autor (...). Em face disto, parece inaceitável (...) atribuir à citação, no processo cautelar em análise, os efeitos idênticos aos que competem à própria providência requerida (...). Isto é, e de facto é lógico, pois poderia permitir que sempre que um sócio mal-intencionado intentasse a respetiva a providência cautelar de deliberações sociais, durante um período mais ou menos longo, as medidas deliberadas pela sociedade (...)»¹¹⁶

¹¹² Cfr. (Pinto Furtado,2005:793)

¹¹³ V. (Lobo Xavier, 1975:276 e segs)

¹¹⁴ V. (Lobo Xavier, 1975:276 e segs)

¹¹⁵ Cfr. (Pinto Furtado,2005:795)

¹¹⁶ V. (Lobo Xavier, 1975:276 e segs)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

A tese acima exposta merece a concordância de José Lebre de Freitas¹¹⁷ e de Rui Pinto Duarte¹¹⁸.

Porém, Rui Pinto Duarte¹¹⁹, perante o texto da lei e a opinião de Vasco Lobo Xavier, questiona ainda se “quem responde é só a sociedade, só os administradores ou uns e outros” para logo em seguida afirmar que “em nossa opinião, a responsabilidade pela execução ilícita é, em primeira linha, da sociedade, pois é a ela que o artigo 381.º, n.º 3 do CPC atribui a obrigação de não executar a deliberação impugnada. Os administradores poderão ser também pessoalmente responsáveis, seja perante o requerente da providência, seja perante a sociedade – mas por força e nos termos dos artigos 72.º e 79.º do CSC.”

Apresentadas as teses que encontramos na doutrina, torna-se necessário tomar uma posição e, na nossa opinião, entendemos que a tese do Prof. Vasco Lobo Xavier, perfilhando Alexandre Soveral Martins que “é aquela que melhor se enquadra tanto na letra como no espírito da lei vigente”, porquanto, “terá o mérito de acomodar os dois interesses em questão, prevenindo a existência de abusos de parte a parte. Por um lado, o requerente da suspensão vê os seus interesses suficientemente acautelados, pois sabe que, se vier a ser decretada a providência cautelar, poderá sempre pedir o ressarcimento dos danos sofridos junto da sociedade e dos administradores, no quadro do instituto da responsabilidade civil e dos seus pressupostos. Por outro lado, esta responsabilização funciona como uma poderosa ameaça que obriga a uma reflexão muito ponderada da administração antes da prática de qualquer ato, o que na prática levará ainda a que, na maioria das vezes, tais atos só sejam executados quando exista um elevado grau de certeza quanto à improcedência do procedimento cautelar.”

Quanto aos interesses da sociedade, ainda com Alexandre Soveral Martins “a interpretação de Vasco Lobo Xavier permite, sem insuportável sacrifício do requerente, que esta possa continuar a sua atividade sem ficar refém de sócios menos escrupulosos ou preocupados com o interesse social. Caberá, por seu turno, à administração aquilatar o mérito do pedido de suspensão para o qual foi citada e decidir se pretende seguir em frente com a execução da deliberação, com as demais cominações legais.”

¹¹⁷ Cfr. Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 101

¹¹⁸ Cfr. Pinto Duarte, Rui (2004) “A ilicitude da execução de deliberação e garantia da citação para o procedimento cautelar de suspensão”, Cadernos de Direito Privado, 5, pág. 22

¹¹⁹ Sobre o tema V. (Pinto Duarte, Rui (2004), “A ilicitude da execução de deliberação e garantia da citação para o procedimento cautelar de suspensão”, Cadernos de Direito Privado, 5, pág. 22).

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

Noutro pólo, seguindo o mesmo autor, entendemos que “a interpretação oposta paralisa a sociedade por mero efeito da citação, sem que esta tenha por base qualquer apreciação judicial consistente (em particular, porquanto se sabe que o despacho liminar é praticamente formal) quanto à pretensão do requerente e sem que tenham sido ouvidos os argumentos da requerida.”

Em face do exposto, cumpre concluir, apoiando Alexandre Soveral Martins, “que os interesses em jogo (do requerente e da sociedade) se encontram adequadamente protegidos pela tese à do seu grande paladino (Vasco Lobo Xavier), enquanto que a tese oposta apenas protege os interesses do requerente, impondo um pesado e injustificado sacrifício à sociedade, já que antecipa, por via interpretativa, os efeitos de uma decisão que a Lei exige que seja produzida só depois da sociedade ter sido ouvida e ao cabo duma apreciação efetiva por parte do Juiz das posições de ambas as partes e da prova que cada uma carregou para o processo.”

Relativamente a propostas apresentadas, os referidos autores propõem, como forma de precaver abusos, que “o Magistrado Judicial deveria, no despacho que recebe o procedimento cautelar e manda citar a sociedade requerida, fundamentar – ainda que sumariamente – os motivos que conduziram a essa decisão por referência aos factos e elementos de prova fornecidos com o requerimento inicial e se estes elementos não fossem suficientes para esclarecer o Juiz, este poderia ordenar a produção de prova adicional (testemunhal ou outra, mas sempre sumária e obtida por quaisquer meios de comunicação que considerasse mais expeditos).”

No mesmo sentido, segundo Rui Pinto Duarte¹²⁰, “esta seria a norma que mais merecia reforma”. O autor sugere, em alternativa, ao regime vigente, “a atribuição ao juiz do poder de, no despacho de citação, ordenar a suspensão intercalar de todos ou alguns dos atos de execução da deliberação impugnada”.

Em nosso entender, e tendo em conta a apreciação que é feita pelo julgador na altura em que elabora o despacho a ordenar a citação, esta última não antecipa os efeitos da decisão final de suspensão da deliberação¹²¹. Com Vasco Lobo Xavier¹²², perfilhamos “que a

¹²⁰ Vide Pinto Duarte, Rui (2004) “A ilicitude da Execução de Deliberações a partir da Citação para o Procedimento Cautelar de Suspensão” *Cadernos de Direito Privado*, p. 23.

¹²¹ Para o Conselheiro (Jacinto Bastos, 1966: 258), “a citação produz, desde logo, suspensão preventiva, que opera até à decisão definitiva do procedimento”. Para (Pinto Furtado, 2005:504), “os efeitos da citação são os mesmos da suspensão, i.e, a responsabilização dos membros do órgão de administração que executam a deliberação”. No mesmo sentido se pronunciaram outros autores, a título de exemplo, (Oliveira Ascensão, 1993:304) afirmando, no essencial, que “o requerente obtém,

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

execução pela sociedade da deliberação após a citação só implica responsabilidade dos administradores que executem a deliberação, pelos danos que causarem, se a ação principal der razão ao autor.”

Conclui-se, assim, que o n.º 3 do art.º 381.º do CPC esclarece que a ilicitude da execução só se verifica até que o pedido seja julgado em primeira instância, ou seja, independentemente de haver recurso do despacho que não ordene a proveniência.

6. O Regime da Inversão do Contencioso enquanto regime aplicável nos Procedimentos Cautelares Especificados

Com a reforma do Código de Processo Civil, operada em 2013, o legislador veio a estabelecer, diga-se inovatoriamente, a eventualidade de, preenchidos determinados requisitos, ser decretada a inversão do contencioso, desobrigando-se, dessa forma, o peticionante da providência cautelar do ónus de propor a respetiva ação principal. Tendo em consideração o objeto do nosso estudo, propomo-nos a debruçar sobre o regime da inversão do contencioso, no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, analisando os respetivos pressupostos, prazo e a transmutação do ónus de intentar a ação principal do requerente para a sociedade ré. Por isso, até para uma melhor explicação sobre o tema em análise, reproduzimos a norma legal, vertida no art.º 382.º do CPC, sob a epígrafe “*Inversão do contencioso*”:

ARTIGO 382.º

Inversão do contencioso

1 - Se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para a propositura da ação a que alude o n.º 1 do artigo 371.º só se inicia:

- a) Com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação;*
- b) Com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial.*

logo com a citação, o efeito que obteria se a providência fosse julgada procedente” e, ainda, (Olavo e Cunha,1988:30) “a citação da sociedade para o procedimento produz, desde logo, suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, que opera até à decisão definitiva desse procedimento, acrescentando o antecedente autor que na providência de suspensão, ao invés do regime geral dos procedimentos cautelares, há sempre a audiência da requerida previamente à decisão.”

¹²² V. (Lobo Xavier,1988:377)

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

2 - Para propor ou intervir na ação referida no número anterior têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais.

Perante a letra e o espírito da lei, o ónus que anteriormente pendia sobre o requerente da providência cautelar para intentar a respetiva ação principal, passa, presentemente, a recair sobre o demandado, isto é, sobre a sociedade/ré. Pelo que, por conseguinte, tocará, ainda, à Ré salvaguardar-se relativamente à inerente caducidade da providência, nos termos do art.º 373.º *ex vi* n.º 1 do art.º 376.º, em que se determina a aplicação subsidiária aos procedimentos nominados, nomeadamente o regime de inversão do contencioso na suspensão de deliberações sociais. Com efeito, poderemos dizer que o art.º 382.º do CPC veio quebrar com a tradição.

Estamos, segundo Marlene Costa Torres,¹²³ “perante uma providência que é instrumental relativamente à ação principal de nulidade ou de anulação das deliberações sociais.”

Porquanto, postula a referida autora que “desde logo, no que diz respeito ao prazo de 30 dias para a propositura da ação principal pelo requerido, este só se inicia com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação e não da notificação do trânsito em julgado como é regra de acordo com a alínea a) do n.º1 do artigo 382.º; ou com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial (al. b) do n.º1 do referido preceito legal).” Aliás, na alínea b), secundando, mais uma vez com Marlene Torres¹²⁴, a tutelar cautelar *sub judice* “está projetada para aqueles que não sendo partes, não são por isso notificados da decisão, mas que serão afetados pelo efeito de consolidação da providência, ficando desta forma assegurado que eles terão conhecimento da decisão de inversão do contencioso.”

Prossegue, afirmando que, por seu turno, “a legitimidade para propor a ação de impugnação da existência do direito acautelado foi conferida, nos termos do n.º 2 do art.º 382.º, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais e, por outro lado, relativamente à legitimidade passiva, pertencerá àqueles que na ação de nulidade ou anulação teriam legitimidade para intervir como parte passiva.”¹²⁵ No mesmo sentido vai Rita Lobo Xavier¹²⁶, considerando que “apenas as

¹²³ Costa Torres, Marlene Sofia (2015) “*Providências Cautelares – Novo Paradigma: A Problemática do Regime de Inversão do Contencioso*” - Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹²⁴ V. Costa Torres, Marlene Sofia (2015) *ob. cit.*

¹²⁵ V. Costa Torres, Marlene Sofia (2015) “*ob. cit.*”

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

deliberações tomadas em Assembleia Geral, nas sociedades comerciais, têm legitimidade passiva, a sociedade, nos termos do art.º 60.º n.º1 do CSC, bem como aqueles que poderão ter interesse na caducidade da providência que determinava a ineficácia da deliberação social ao abrigo do artigo 371.º, n.º3, isto é, qualquer sócio que tenha votado no sentido que fez vencimento ou posteriormente aprovou a deliberação, expressa ou tacitamente.”

Ainda com Marlene Torres,¹²⁷ sufragamos a posição de que a confrontação do n.º2 do artigo 382.º com a alínea b) do n.º1, do mesmo artigo, “visa estender a legitimidade aos demais interessados, que no caso da deliberação de uma sociedade comercial, serão os sócios que têm interesse na eficácia da deliberação, pois estes serão os afetados com uma eventual inatividade da sociedade, ali ré, no caso de não estarem interessados na suspensão, indefinida, da deliberação.”

Perante a exposição *supra* expendida, a questão se subsume ao seguinte: em que situações poderá ser decretada a inversão do contencioso prevista no art.º 382.º do CPC?

Poderemos afirmar que tudo dependerá da consideração da específica finalidade da providência de suspensão no contexto da particular deliberação e do tipo de invalidade em causa.

Adoptando a posição da referida autora¹²⁸, “o raciocínio a fazer será o seguinte: se o efeito obtido com a consolidação da providência de suspensão for equivalente ao que adviria da procedência da ação principal correspondente, então tal providência poderá realizar a definitiva composição do litígio. Desta forma, quando a providência de suspensão é dependente de uma ação de anulação (maioria dos casos) afigura-se-nos impossível operar-se a inversão do contencioso, pois neste caso o decretamento da providência de suspensão não conduz à antecipação provisória dos efeitos da decisão definitiva (sentença anulatória), pelo que a sua consolidação não é adequada a solucionar definitivamente o litígio.

Mas se, porventura, estivermos perante uma deliberação nula, nos termos do artigo 56.º do CSC, perfilhando a posição assumida por Marlene Torres¹²⁹, poder-se-á dizer, desde que o juiz tenha convicção segura de que tal deliberação é nula, que estão reunidos os pressupostos para o decretamento da inversão do contencioso, uma vez que a consolidação da providência é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, pois já não carece de ser intentada a ação principal destinada a declarar a nulidade da deliberação. Ou seja, a providência de

¹²⁶ V. (Lobo Xavier, 2014:84)

¹²⁷ V. Costa Torres, Marlene Sofia (2015) “*ob. cit.*”

¹²⁸ V. Costa Torres, Marlene Sofia (2015) *ob. cit.*

¹²⁹ V. Costa Torres, Marlene Sofia (2015) *ob. cit.*

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

suspensão conservar-se-á *ad aeternum* se, uma vez invertido o contencioso, tal providência não for impugnada pelo requerido, ou seja, pela sociedade ré.

Concluimos, dizendo que a utilização da inversão do contencioso terá também vantagem, naquelas situações em que com o decretamento da providência cautelar se impeça a prática de certos atos, em determinada data ou em dado período de tempo, pois o requerente fica satisfeito quando findar tal data ou período, sendo desnecessária a instauração da causa principal.¹³⁰

Por último, seguindo também Abílio Neto,¹³¹ a complexidade que envolve o regime de invalidade das deliberações sociais, cimentado através da distinção entre deliberações meramente anuláveis e deliberações nulas, cada uma, respetivamente, com regras próprias, tendo, também, a possibilidade de algumas das deliberações nulas poder ser objeto de renovação, parece-nos que só em casos especiais poderá operar-se o mecanismo da inversão do contencioso.

¹³⁰ (Lobo Xavier, Rita Lobo, 2014:77-91)

¹³¹ Novo Código de Processo Civil Anotado, 2.ª Edição Revista e Atualizada, janeiro de 2014, p.466 e 467

Conclusões

A. A demora que se possa verificar relativamente à decisão judicial sobre a validade de uma determinada deliberação social poderá prejudicar seriamente os interesses do sócio se, porventura, a propositura da ação de impugnação não for, por si, suficiente para impedir que administração ou gerência da sociedade execute essa deliberação.

B. O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais pretende, por isso, uma apreciação tão rápida quanto possível da eventual desconformidade da deliberação social, assegurando um conteúdo útil, imediato e relevante, antecedente à instauração da ação principal, tendo como principal desiderato paralisar, com celeridade, a putativa deliberação social viciada.

C. A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais será decretada, nos termos da lei, se estivermos perante uma sociedade que tome deliberações contrárias à lei ou ao contrato, que o pedido de suspensão judicial seja apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da assembleia em que a deliberação foi tomada, ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado, da data em que teve conhecimento da deliberação; que qualquer sócio, justificando a sua qualidade, requeira a suspensão da deliberação tomada; que o respetivo sócio, nessa qualidade, considere que a execução da deliberação tomada em Assembleia Geral, possa causar um dano apreciável, e tal dano seja superior à executabilidade da deliberação.

D. A providência cautelar caduca se não for proposta a ação principal dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for notificada ao autor a decisão que decretou a suspensão ou se, por inércia do Autor, o processo estiver parado durante mais de 30 dias por negligência daquele por, designadamente, não promover os respetivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa; se a ação anulatória vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado; se o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação, bem como o réu não for citado para contestar, no prazo de 30 dias, ou, e por último, se o direito que se pretende tutelar se extinguir;

E. O regime de impugnação judicial de deliberações sociais nas Sociedades Abertas é especial porquanto, ao contrário nos casos dos restantes tipos de sociedades, a lei mede o interesse sério do requerente do procedimento cautelar exigindo que o mesmo represente um mínimo de 0,5% do capital social e, dessa forma, evidencie meios para fazer face a uma reação da sociedade, consubstanciada em eventual ação de responsabilidade a propor pelos

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

prejuízos sofridos, evitando-se, por conseguinte, atitudes trapaceiras e nefastas adotadas, única e exclusivamente, com a finalidade de negociar uma posição acionista.

F. Os Tribunais de Comércio, por força do disposto no art.º 128.º da LOSJ, têm vocação exclusiva e limitadamente para examinar, preparar e decidir, em conformidade com a lei, as questões jurídico-comerciais, nomeadamente as ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais.

G. Os Tribunais de Comércio apenas têm competência para julgar ações que ponham em causa a subsistência da própria sociedade ou que a oponham aos seus sócios, em razão dos respetivos direitos ou da impugnação de deliberações sociais.

H. A competência do tribunal arbitral pressupõe, primeiramente, a existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz entre as partes, ainda a arbitrabilidade do litígio cujo objeto deve ser abrangido pela convenção de arbitragem e, por último, a sua regular constituição, sendo que jurisdição arbitral está dependente da autodeterminação das partes que a ela se submetem e, para que um litígio possa ser submetido à referida arbitragem, com vista à sua resolução, torna-se imperativo que as partes em litígio celebrem uma convenção de arbitragem.

I. A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais está sujeita a registo, nos termos do n.º 5 do art.º 168.º do CSC, conjugado com a al. e) do art.º 9.º do CRC.

J. Nos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, caberá recurso de apelação, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 644.º, subindo, aquele, nos próprios autos, na esteira da al. d) do n.º 1 do art.º 645.º e, por último, com efeito suspensivo da decisão, nos termos da al. d) do n.º 3 do art.º 647.º, todos do Código de Processo Civil.

K. O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, não é o adequado para impugnar judicialmente a execução de deliberações tomadas por outros órgãos, além do órgão deliberativo por excelência, *id est*, a Assembleia Geral.

L. O sócio, seja de capital ou seja de indústria, poderá requerer a respetiva suspensão de deliberação social, bem como o sócio que tem direito de voto, como aquele que não o tem.

M. As deliberações que estejam totalmente executadas, não podem ser suspensas, isto é, em regra, o pedido de suspensão só é útil, se for feito antes da execução da deliberação.

N. No procedimento cautelar de suspensão não está apenas em causa a eficácia executiva da deliberação social, mas toda a sua eficácia, ou seja, a suspensão paralisa todos os efeitos emergentes da deliberação social, pelo que abrangerá, por seu turno, os efeitos indiretos, laterais ou secundários e reflexos emergentes dessa deliberação.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

O. O dano consubstancia um dos requisitos essenciais à decretação da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, o circunstancialismo da execução poder causar dano apreciável, não tendo, aliás, o tribunal que formular um juízo de certeza, bastando, para a procedência da ação, um juízo de verosimilhança. Ou seja, em sede de providência cautelar, tem o requerente de provar, poder resultar um dano irreparável da execução dessas deliberações.

P. Os administradores ou gerentes, tendo obtido formalmente conhecimento, por citação, da suspensão requerida, deverão abster-se de executar a deliberação social em causa, sob pena de os atos praticados serem nulos e de incorrerem em responsabilidade inerente à prática de ato ilícito.

Q. O ónus que anteriormente pendia sobre o requerente da providência cautelar para intentar a ação principal, passa, presentemente, a recair sobre o demandado, isto é, sobre a sociedade/ré.

R. O prazo para a propositura da ação principal, seja de anulação seja de nulidade, só se inicia nos termos do n.º 1 do art.º 371.º do CPC.

S. A legitimidade para intentar a ação principal, ou nela intervir, não cabe apenas ao requerido no procedimento em causa, mas é alargada a todos aqueles teriam legitimidade para propor a ação de anulação ou nulidade.

Bibliografia

- Abreu e, Jorge Manuel Coutinho (2009) – Curso de Direito Comercial, vol. II, Das Sociedades, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009 – ver se existe uma versão mais recente
- Abreu e, Jorge Manuel Coutinho (2010), Código das Sociedades Comerciais em comentário, vol. I, Almedina, Coimbra.
- Abreu e, Jorge Manuel Coutinho (2007) – Estudos de Direito das Sociedades, 8.^a edição, Almedina
- Almeida, António Pereira de (2014), Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados Vol. 1 , 7.^a Edição, Coimbra Editora
- Brito Correia, Luís, (1997) - “Direito comercial – deliberações dos sócios”, 3.^o vol., AAFD, Lisboa.
- Câmara, Paulo (2009) - Manual de Direito dos Valores Mobiliários, Almedina.
- Ferreira de Almeida, Francisco, (2015) - Direito Processual Civil, Vol. II, Coimbra, Almedina.
- Menezes Cordeiro, António, (2011) - Manual de direito das sociedades I – Das sociedades em geral, 3.^a edição, Almedina, Coimbra.
- Menezes Cordeiro, António, (2007) - *Manual de direito das sociedades II – Das sociedades em especial*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra.
- Moitinho de Almeida, L. P. (2003), - “Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 4.^a Edição, Coimbra Editora
- Lobo Xavier, Vasco da Gama (1975) - O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», RDES, 1975
- Lobo Xavier, Vasco da Gama, (1998) - “Anulação de deliberação social e deliberações conexas, Almedina Editora, Coimbra
- Olavo Cunha, Paulo, (2012) - “Direito das sociedades comerciais”, 5.^a ed., Almedina, Coimbra.

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

- Olavo Cunha, Paulo, (2010) – “Lições de Direito Comercial”, 4.^a Edição, Almedina
- Olavo, Carlos, (1988) – “Impugnação das deliberações sociais”, CJ, III
- Oliveira Ascensão, José (2002), “Invalidade das deliberações dos sócios”, em IDET, Problemas do Direito das Sociedades, Almedina.
- Oliveira Ascensão, José (1993), Direito Comercial IV, Edição de autor
- Pinto Furtado, Jorge Henrique, (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina
- Pinto Furtado, Jorge Henrique, (2004) - Curso de Direito das Sociedades (com a colaboração de Nelson Rocha), 5.^a ed., Coimbra, Almedina.
- Prata, Ana (2014) - Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Volume I, 5.^a Edição, Coimbra, Almedina
- Taveira da Fonseca, Joaquim (1994/1995) - Deliberações sociais: suspensão e anulação, Separata da Revista “Textos” do CEJ.

Dissertações consultadas

- Aragão e Brito Matos, Sara (2011), “*Da impugnação judicial de deliberações do Conselho de Administração das Sociedades Anónimas*” – Dissertação de Mestrado em Direito pela Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto
- Castro dos Santos, Ana Margarida Andrade (2013), “*As Deliberações Renovatórias Inválidas*” – Dissertação de Mestrado Forense com as Vertentes Civil e Empresarial pela Faculdade Direito da Universidade Católica Portuguesa
- Costa Torres, Marlene Sofia (2015) “*Providências Cautelares – Novo Paradigma: A Problemática do Regime de Inversão do Contencioso*” - Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Santos, Tânia Vanessa (2012), “*A arbitrabilidade das questões societárias: impugnação das deliberações sociais*” – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar
especificado de suspensão de deliberações sociais

Artigos consultados

João Pimentel e David Sequeira Dinis (2009) – «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: Breve análise crítica do regime do art.º 397.º n.º 3 do Código de Processo Civil» - Artigo Jurídicos – Uría Menéndez – Proença de Carvalho

João Pimentel e David Sequeira Dinis (2010) – «Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil» – Artigo Jurídicos – Uría Menéndez – Proença de Carvalho

Lobo Xavier, Rita - Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso. Direito das Sociedades em Revista - Vol. 11 (2014).

Pinto Duarte, Rui – «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil» – Direito das Sociedades em Revista – setembro de 2013, Ano 5, Vol. 10, Semestral, Almedina

Pinto Duarte, Rui – «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão» – Cadernos de Direito Privado – n.º 5 – janeiro/março de 2004

Sousa, Miguel Teixeira de (2015), «As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso», disponível no sítio <https://sites.google.com/site/ippcivil/recursos-bibliograficos/5-papers> do IPPC – Instituto Português de Processo Civil.

Soveral Martins, Alexandre – «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas», disponível na ROA – Ano 63 – Vol. I/II – Abr. 2003 – Artigos Doutrinários

Jurisprudência consultada

Ac. STJ 26 de fevereiro de 2009 – Proc. 07B4311- Ação de anulação de deliberações sociais – Maria dos Prazeres Beleza

Ac. STJ 5 de dezembro de 2000 – Processo 2924/00 - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Garcia Marques

Ac. TRP 22 de outubro de 2009 - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Filipe Carço

Vicissitudes da impugnabilidade jurisdicional no âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais

Ac. TRL 31 de outubro de 2013 – Processo 3051/07/07JLSB.11.7 - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Olindo Geraldès

Ac. TRL 17 de julho de 2008 - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Rui Vouga

Ac. STJ 11 de janeiro de 2011 – Processo n.º 1032/08.6TYLSB.L1.S1 - Salvador da Costa

Sociedades Comerciais – Jurisprudência (1997-1998), Coordenação de António Abrantes Geraldès – Coletânea de Jurisprudência, Edições

Legislação consultada

Código de Processo Civil, 34.ª Edição, 2014, Direito Processual, Almedina

Código de Processo Civil anotado de Abílio Neto, 16.ª Edição revista e atualizada/ janeiro de 2009, EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda.

Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.ª edição, 2011, Almedina, o Prof. Menezes Cordeiro

Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais – 7.ª Edição, 2015, Edição Universitária, Códigos Universitários, Almedina

Novo Código de Processo Civil – anotado – 2.ª Edição revista e actualizada, janeiro de 2014
Colocar aqui o Código de Processo Civil anotado de Abílio Neto – 2014, EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda.

Notas ao Código de Processo Civil, Conselheiro Jacinto Bastos vol. II, Lisboa, 1966,